S.O. 34ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ÍTALO ROBERTO GALLO INGRAO ".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 52/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua F, Jardim Zacarias)

2 - Projeto de Lei nº 90/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Junior, dispõe sobre denominação de "Celso Brasil" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (I- Cul de Sac, T- R. Pedro José Bicudo, Jd Nilton Torres)

3 - Projeto de Lei nº 95/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "FÁBIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências. (Av. Itavuvu, altura do número 3373, em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jd. Santa Cecília)

4 - Projeto de Lei nº 96/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I- Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, T- cul de sac, B. Alto da Boa Vista)

5 - Projeto de Lei nº 101/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (I- R. Antônio Gazzola, T- Cul-de-sac/ Vila Sabiá)

6 - Projeto de Lei nº 133/2020, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre denominação de "LUIZ JANUARIO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I - R. Maria Aparecida Gomes, T - R. Diva Pellegrino Fioravante/ Vila Zacarias)

7 - Projeto de Lei nº 142/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre denominação de "MAURÍCIO CARUSO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências. (Confluência das Ruas Firmino Minelli e Anton Vargas/ Jd Hungarês)

8 - Projeto de Lei nº 145/2020, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "ORZILA MARIA DUARTE" a Ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I e dá outras providências. (Interligação entre a Av. John Boyd Dunlop e R. Nathalia Orejana, B. Iporanga I)

9 - Projeto de Lei nº 161/2020, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a denominação de "Conceição Imaculada Rodrigues" a Avenida Marginal do Jardim Villagio Ipanema I, com início na área verde e término na Al. Família Nagahara.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 128/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE NOVEMBRO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2020

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ÍTALO ROBERTO GALLO INGRAO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "ÍTALO ROBERTO GALLO INGRAO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de outubro de 2020

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 1 Out 2020 12:10 200915

JUSTIFICATIVA:

Tomamos a iniciativa de propor esta honraria ao Ítalo Roberto Gallo Ingrao, com base no inciso I, do parágrafo 3°, do Artigo 87 do Regimento Interno da Câmara, que prevê "concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação".

Ítalo Roberto Gallo Ingrao, residente e domiciliado em Sorocaba, é nascido na cidade de São Paulo, no bairro da Penha, em 12 de maio de 957. Filho de imigrantes italianos, o Sr. Angelo Gallo Ingrao e a Sra. Caterina Giardina Gallo Ingrao, vindos de Agrigento, na Sicília, no ano de 1955, com dois filhos, sendo Ítalo o primeiro brasileiro, de um total de 6.

Aos 14 anos começou a trabalhar como *office-boy*, na Zogbi, na tradicional Rua Direita, centro de São Paulo. Em 1976 ingressou na FAB, curso de Cabo na BASP, servindo o 4 Esquadrão Misto de Reconhecimento e Ataque, por 3 anos.
Cursou Bacharelado em Direito na FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas) e pós-graduado em Engenharia de Embalagem pela Mauá/SP.

No início de 1980, começou a visitar Sorocaba, quando trabalhava na Sul América Serviços Médicos como credenciador de médicos e Hospitais; em seguida, através de seu cunhado Maurício Merlo, mudou de segmento e começou a trabalhar como vendedor de embalagens plásticas.

Por volta de 1996, conheceu o empresário Comendador Hermes Elias de Moura, que o convidou a trabalhar com ele; e em 2002, mudou-se definitivamente para Sorocaba, fundando a sua empresa de representação, no bairro do Campolim, gerando empregos e renda para o Município.
Casado com a advogada Silvana Aparecida Lanzoni Ingrao; pai de Ícaro Lanzoni Gallo Ingrao, e Gabriela Lanzoni Gallo Ingrao, ambos médicos, e casados com médicos, que atuam em clínicas em Sorocaba.

Entrou na Maçonaria, onde já ocupou o cargo de Relações Públicas, Deputado Estadual e Deputado Federal, também foi eleito Venerável Mestre, pelas Lojas Estado De São Paulo/SP. 2875, e Loja Luz e Treva 3700/Sorocaba.

Em Sorocaba passou ainda a atuar em diversas entidades filantrópicas, na linha de frente de campanhas sociais para doação de alimentos, de computadores e de material escolar a comunidades carentes; contribuiu com a instalação da creche comunitária "Vovó Xanda"; é voluntário na Fundação Hermes Elias de Moura, e no no Centro de Tradições Nordestinas.

Há mais de dez anos é mestre instrutor dos princípios básicos de família, na Ordem DeMolay de Sorocaba, na formação de jovens entre 12 e 21 anos.

Amante de maratonas, participou de várias corridas no Brasil e pelo mundo, como: Nova Iorque, Chicago, Boston, Sicília, Paris, Londres, Tóquio,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Berlin; Amsterdã, Pequim, Palestina e Deserto do Saara, representando Sorocaba, cidade na qual incentiva práticas esportivas, colaborando com equipes de várzea, com doação de equipamentos e uniformes.

S/S., 01 de outubro de 2020

ENGENHEIRO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 47/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor **'ÍTALO ROBERTO GALLO INGRAO'** e dá outras providências".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º - **O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***4º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem***, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 47/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ÍTALO ROBERTO GALLO INGRAO' e dá outras providências.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1° devendo emitir seu parecer conforme os § § 2° e 3° do mesmo artigo.

S/C., 26 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PDL 47/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'ÍTALO ROBERTO GALLO INGRAO' e dá outras providências.*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3° do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3°, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução n° 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2°, '8' da LOMS.

S/C., 27 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

02

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 9 de março de 2 020.

PL 52/2020

SAJ-DCDAO-PL-EX-13/2020
Processo nº 38.832/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

> "O senhor Abílio Araújo da Costa nasceu em 1º de janeiro de 1925, no Município Anadia, no Estado de Alagoas, filho de Claudino Costa e Lúcia Araújo Costa. Residente em região predominantemente rural, desde muito cedo auxiliava seus pais no labor do campo. Em meados dos anos 80 veio a residir em nosso Município, já casado com a Sra. Maria do Carmo Araújo com quem teve 5 filhos.
>
> Homem humilde, educado, amoroso, compartilhava tudo o que tinha com aqueles que com ele conviviam. Tinha um amor incondicional aos seus filhos e esposa.
>
> Em Sorocaba, criava bovinos e suínos, os quais eram comercializados na região do bairro Aparecidinha, onde vivia com sua família. Já aposentado, convivia com seus amigos na região do Mercado Central de Sorocaba, onde negociava a venda e troca de relógios de pulso, de onde além de ter uma renda extra, passava seu tempo e fazia novas amizades.
>
> Infelizmente, no dia 2/6/2004 veio a óbito por causa natural, aos 80 anos de idade, deixando toda sua família em eterno luto."

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.03.09 16:39:30 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Denominação de via pública "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA".

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 52/2020

(Dispõe sobre denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a Rua "F", localizada no bairro Jardim Zacarias, que se inicia na Rua Diva Pellegrino Fioravante e termina na Rua Maria Parecida Gomes, neste mesmo loteamento.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1925 - 2004".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810

Assinado de forma digital por JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO:08510696810
Dados: 2020.03.09 16:40:01 -03'00'

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de Sorocaba

Consulta Online de Sepultados - Cemitérios Municipais

Nome: **ABILIO ARAUJO DE COSTA**
Data de Sepultamento: **03 de junho de 2004**
Data de Remoção: **01 de janeiro de 1900**
Destino de Remoção:
Número da Quadra: **35**
Número da Sepultura: **42**
Nº do Livro: **05**
Nº da Folha: **60**
Proprietário da Sepultura: **LUCIA ARAUJO DOS SANTOS**
Cemitério: **Aparecidinha**

www.sorocaba.sp.gov.br

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0354/2019/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº ~~003~~ 019 – 04 de novembro de 2019**
Assunto: **E-MAIL 2019-11-04T10:36:24 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Ivan Flores Vieira

Segue sugestão de rua: 53-43-68 **R. Zacarias Vl R/F.** Extremo A: R. Paulo Alves de Souza. Extremo B: Maria Aparecida Gomes. CEP 18022-280. Vl Zacarias.

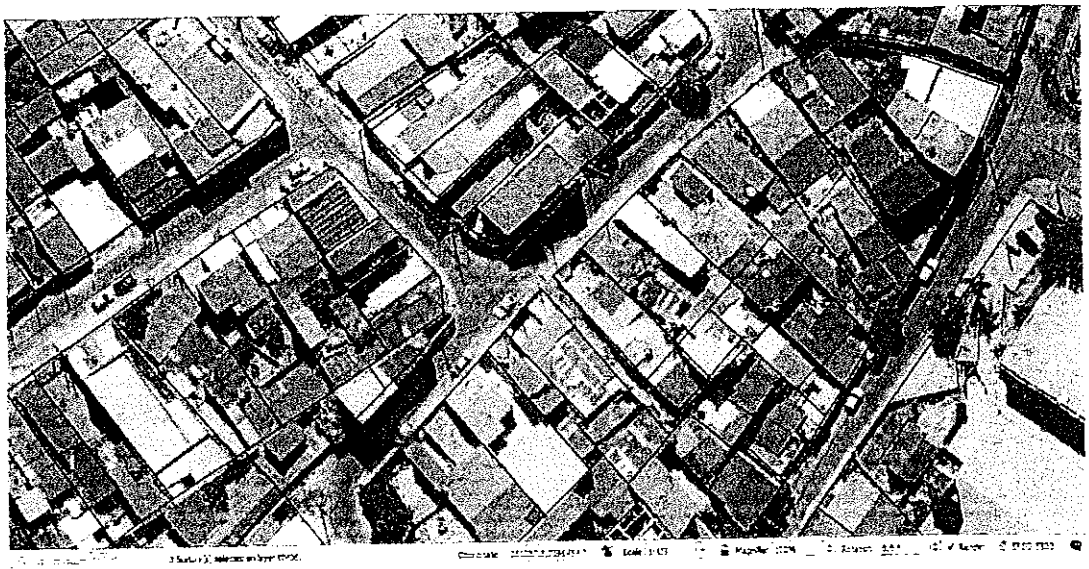

Atenciosamente,

Jefferson Campos – Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas
SEÇÃO PESQ. E CART.

Recebi 25/11/19
Katia
SERIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 52/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA'" a uma via pública e dá outras providências"*, de autoria da **Sra. Prefeita Municipal.**

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além de documento que comprova o óbito do homenageado (fls. 04).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

***Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprios ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

No caso em tela, verificamos que o Executivo não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Dessa forma, desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 52/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua F, Jardim Zacarias)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Projeto de Lei 52/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2020, de autoria do Executivo que *"Dispõe sobre denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua F, Jardim Zacarias)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fl. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo **biografia** (fl. 02), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 04) e **efetiva localização** (fl. 05).

Ademais, a Lei 12.186, de 2020, impõe, pelo seu art. 2°, que haja a comprovação de que o homenageado não tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crimes que menciona e por improbidade administrativa.

No entanto, uma vez que o presente projeto foi protocolado antes da publicação da referida lei, esta Comissão entende que o requisito não se aplica para esta propositura.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 6 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

10

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembroo de 2 020.

Substitutivo 01 ao PL 52/2020

SAJ-DCDAO-PL-EX-50/2020 - Substitutivo
Processo nº 38.832/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 52/2020, que dispõe sobre a denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da justificativa que segue abaixo:

"O senhor Abílio Araújo da Costa nasceu em 1º de janeiro de 1925, no Município Anadia, no estado de Alagoas, filho de Claudino Costa e Lúcia Araújo Costa. Residente em região predominantemente rural, desde muito cedo auxiliava seus pais no labor do campo.

Em meados dos anos 80 veio a residir em nosso Município, já casado com a Sra. Maria do Carmo Araújo com quem teve 5 (cinco) filhos. Homem humilde, educado, amoroso, compartilhava tudo o que tinha com aqueles que com ele conviviam. Tinha um amor incondicional aos seus filhos e esposa.

Em Sorocaba, criava bovinos e suínos, os quais eram comercializados na região do bairro Aparecidinha, onde vivia com sua família. Já aposentado, convivia com seus amigos na região do Mercado Central de Sorocaba, onde negociava a venda e troca de relógios de pulso, de onde além de ter uma renda extra, passava seu tempo e fazia novas amizades.

Infelizmente, no dia 02/06/2004 veio a óbito por causa natural, aos 80 anos de idade, deixando toda sua família em eterno luto."

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública.

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Out/2020 13:15 200663

Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 52/2020

(Dispõe sobre denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a Rua "4", localizada no Jardim Villaggio Ipanema I, Extremo A: R. Villaggio Ipanema I Jd. R/08. Extremo B: R. Villaggio Ipanema I Jd. R/03 Jd. Villagio Ipanema I.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1925-2004".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de Sorocaba

Consulta Online de Sepultados - Cemitérios Municipais

Nome: **ABILIO ARAUJO DE COSTA**
Data de Sepultamento: **03 de junho de 2004**
Data de Remoção: **01 de janeiro de 1900**
Destino de Remoção:
Número da Quadra: **35**
Número da Sepultura: **42**
Nº do Livro: **05**
Nº da Folha: **60**
Proprietário da Sepultura: **LUCIA ARAUJO DOS SANTOS**
Cemitério: **Aparecidinha**

www.sorocaba.sp.gov.br

Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Eu, Cleber Martins Fernandes da Costa, brasileiro, casado, contador, portador do RG SSP/SP nº 30.017.884-0 e do CPF/MF nº 037.977.729-04, residente e domiciliado na Rua Artidoro Mascarenhas nº 141, 4 A, Aptº 421 A, Conjunto Habitacional Professor Benedicto Cleto, Sorocaba/SP, descendente em linha reta de ABILIO ARAUJO DA COSTA, venho através desta, para todos os efeitos, especialmente em respeito ao art. 94, I, §3º da Resolução nº 322, declarar que a mesma é falecida desde 02/06/2004, tendo vindo à óbito em nossa cidade.

Sendo razão da verdade.

Sorocaba, 04 de Dezembro de 2018.

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0375/2020/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº002** - 13 de julho de 2020
Assunto: **Ofício Legislativo 2020/000.102 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue o croqui da via **363312 VILLAGGIO IPANEMA I JD R/04**. Extremo A: R. VILLAGGIO IPANEMA I JD R/08. Extremo B: R. VILLAGGIO IPANEMA I JD R/03. JD VILLAGGIO IPANEMA I.

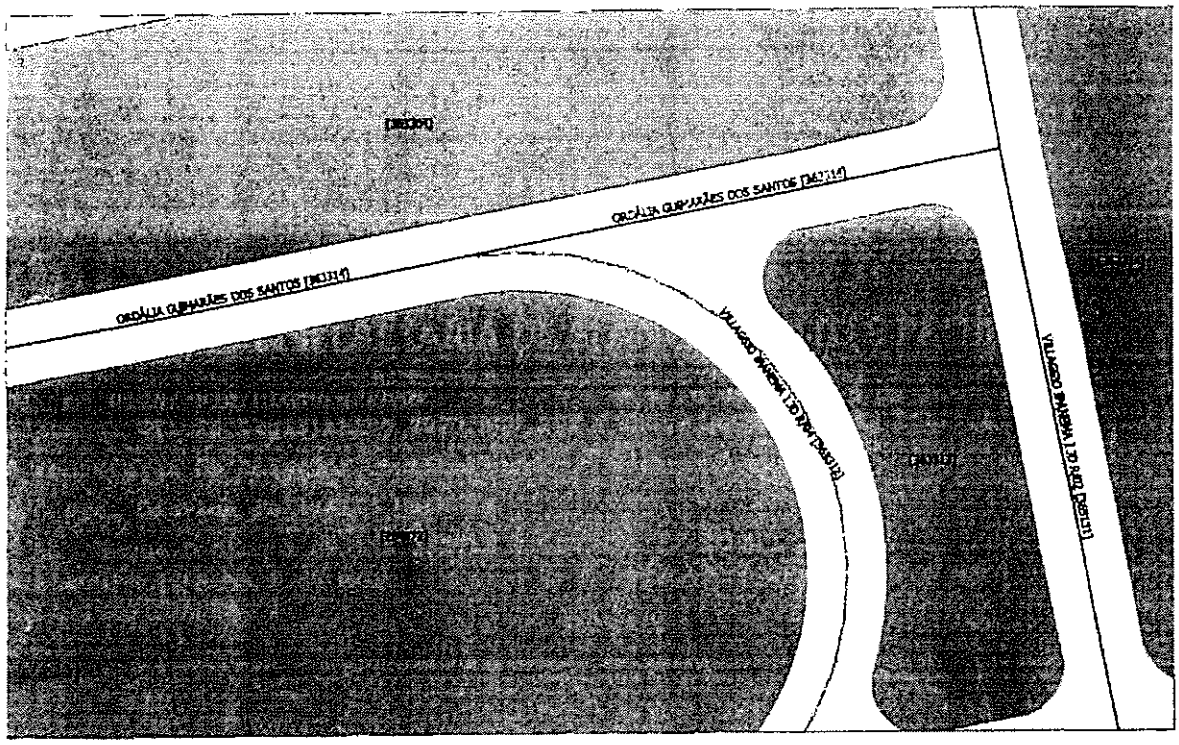

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Recebi 13/07/20
SERIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 52/2020**

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA'" a uma via pública e dá outras providências"*, de autoria da **Sra. Prefeita Municipal.**

Da leitura da mensagem da Sra. Prefeita (fls. 02) extraímos que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**.

Nota-se que o presente substitutivo difere da proposição original apenas com relação ao endereço da via que se pretende denominar, mantendo-se o mesmo homenageado. Para ilustrar melhor a referida alteração, convém transcrever a redação do art. 1º no PL inicial e no Substitutivo:

> **PL nº 52/2020 (redação inicial)**
>
> *Art. 1º Fica denominada "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a Rua "F", localizada no bairro Jardim Zacarias, que se inicia na Rua Diva Pellegrino Fioravante e termina na Rua Maria Parecida Gomes, neste mesmo loteamento.*
>
> **Substitutivo nº 01 ao PL nº 52/2020**
>
> *Art. 1º Fica denominada "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a Rua "4", localizada no Jardim Villaggio Ipanema I, Extremo A: R. Villaggio Ipanema I Jd. R/08. Extremo B: R. Villaggio Ipanema I Jd. R/03 Jd. Villagio Ipanema I.*

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 02), além de documento que comprova o óbito do homenageado (fls. 04).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
> *g) Contra a vida;*
> *h) Contra o patrimônio.*
>
> ***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*
>
> ***Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprios ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

Todavia, cabe alertar que em 30/09/2020 foi aprovado **o PL nº 135/2020, que visa revogar o dispositivo que trata dessa exigência documental. Tal proposição está aguardando a sanção**. Logo, com a sua conversão em lei, a referida exigência não estará mais em vigor.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

Sorocaba, 6 de outubro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 52/2020

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 52/2020, de autoria do Executivo que *"Dispõe sobre denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua F, Jardim Zacarias)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente substitutivo difere da proposição original apenas com relação ao endereço da via que se pretende denominar, mantendo-se o mesmo homenageado e toda documentação necessária.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos,** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 14 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 90/2020

Dispõe sobre denominação de "Celso Brasil" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - Fica estabelecido o nome de rua Celso Brasil sito ao croqui via 771283, R/04 no Bairro Jardim Nilton Torres, localizada entre o extremo A: Cul de Sac, e extremo B: R. Pedro José Bicudo, no Bairro Jardim Nilton Torres.

§ 2°. A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "cidadão emérito 1949 - 2019.

Art. 3° - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Maio de 2020.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/05/2020 14:09 - 90/2020 - 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

CELSO BRASIL, foi um Sorocabano nato, pois nasceu nesta cidade em 21/08/1949.

Desde criança foi um cidadão que optou pela carreira do bem e fez muitos amigos.

Passou pela Escola Estadual Genésio Machado, fez o vocacional que existia na época no Instituto de Educação Luis Matheus Maylasky.

Terminando esses estudos passou a trabalhar nas lojas Moreno S/A como escriturário em seguida foi para OSE onde se formou em técnica de contabilidade.

Nesses intervalos conheceu sua esposa Régia Spalanzani Brasil com a qual se casou em 1974 e dessa união tiveram dois filhos Regiane e Celso Ricardo.

Celso não trabalhou só no moreno S/A pois devido ao seu conhecimento passou pelas firmas Faço, Hidráulica Rink, Hellen e Saturnia.

Quando ainda estava na Heller iniciou o curso de ciências contábeis na faculdade de filosofia e ciências e letras de Sorocaba.

Trabalhou pela A.A. Santa Rita onde fazia parte da Diretoria e era muito querido por todos.

Tanto é que os associados chegaram a fazer na quadra um terço pela sua recuperação.

No dia do seu sepultamento houve grande comoção.

Após esse breve histórico Celso foi um Sorocabano Emérito amado por quem conviveu com ele.

Ficou entre nós de 21/08/1949 a 31/10/2019 após travar uma batalha incansável contra o câncer devastador.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 13 de Maio de 2020.

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

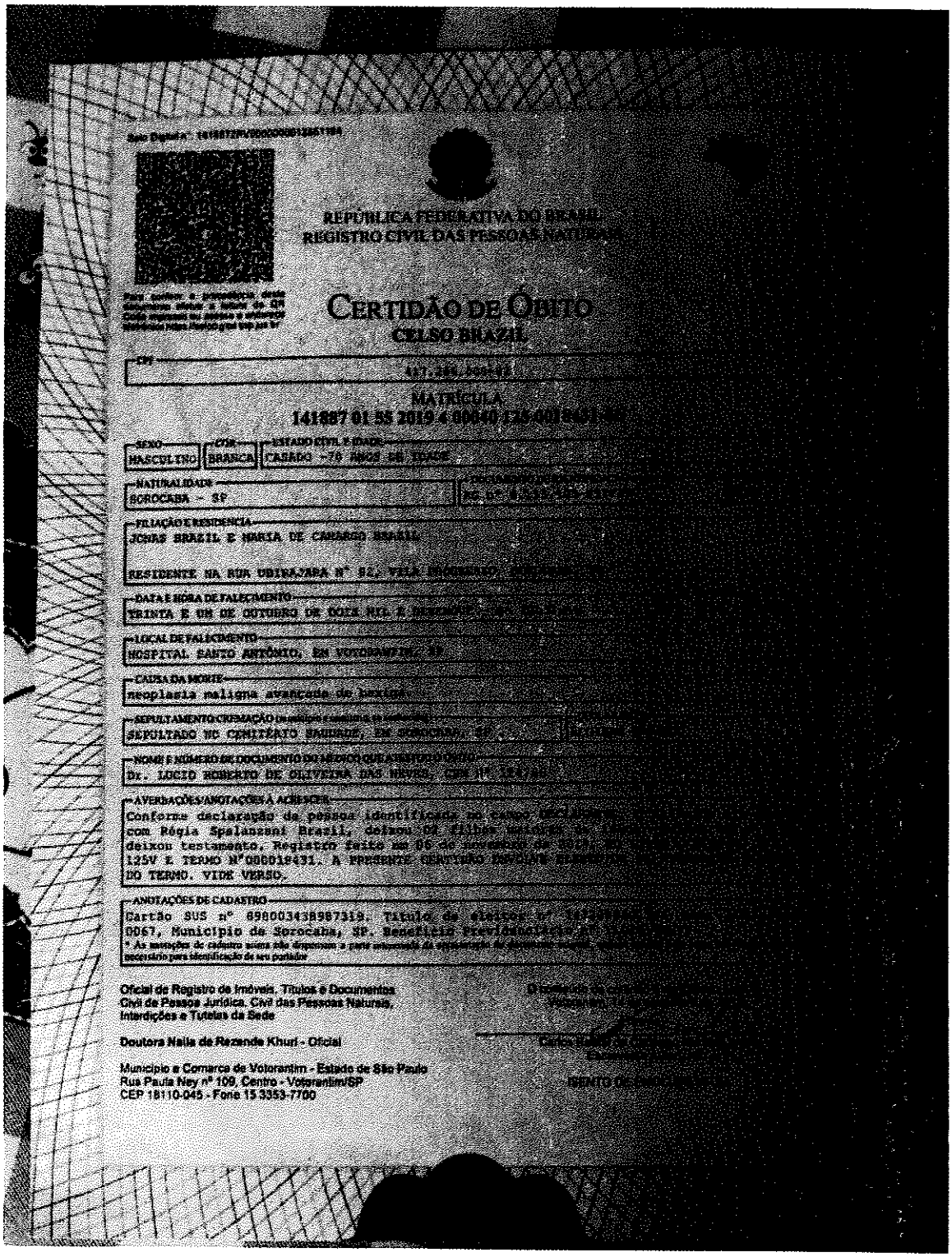

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

CELSO BRAZIL

CPF

MATRÍCULA

141887 01 55 2019 4 00040 126 0000 00

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	BRANCA	CASADO - 76 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
SOROCABA - SP

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSÉ BRAZIL E MARIA DE CAMARGO BRAZIL.

RESIDENTE NA RUA UBIRAJARA Nº 82, VILA [illegible]

DATA E HORA DE FALECIMENTO
TRINTA E UM DE OUTUBRO DE DOIS MIL E [illegible]

LOCAL DE FALECIMENTO
HOSPITAL SANTO ANTÔNIO, EM VOTORANTIM, SP.

CAUSA DA MORTE
neoplasia maligna avançada de pulmão.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (mantido o conteúdo, se houver)
SEPULTADO NO CEMITÉRIO BARIRIRI, EM SOROCABA, SP.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
DR. LUCIO ROBERTO DE OLIVEIRA DAS NEVES, CRM Nº 124[illegible]

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À MARGEM
Conforme declaração de pessoa (identificada no verso) que [illegible] com Régia Spalanzani Brazil, deixou [illegible] deixou testamento. Registro feito em 06 de novembro de [illegible] 125V E TERMO Nº000019431. A PRESENTE CERTIDÃO REFERE-SE [illegible] DO TERMO. VIDE VERSO.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Cartão SUS nº 898003438987310. Título de eleitor nº [illegible] 0067, Município de Sorocaba, SP. Benefício previdenciário nº [illegible]
* As anotações de cadastro acima são dispensadas a parte interessada na expedição de certidão de [illegible] necessário para identificação de seu portador

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos
Civil de Pessoas Jurídica, Civil das Pessoas Naturais,
Interdições e Tutelas da Sede

Doutora Naila de Rezende Khuri - Oficial

Município e Comarca de Votorantim - Estado de São Paulo
Rua Paula Ney nº 109, Centro - Votorantim/SP
CEP 18110-045 - Fone 15 3353-7700

05

Fl. nº 0140/2020/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº002** – 11 de março de 2020
Assunto: **Indicação 2020/000.049 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais

A/C sr. Ivan Flores.

Segue para a devia atuação do processo e demais trâmites. Anexo o croqui da via 771283 **NILTON TORRES JD R/04**. Extremo A: cul de Sac. Extremo B: R. Pedro José Bicudo. JD Nilton Torres.

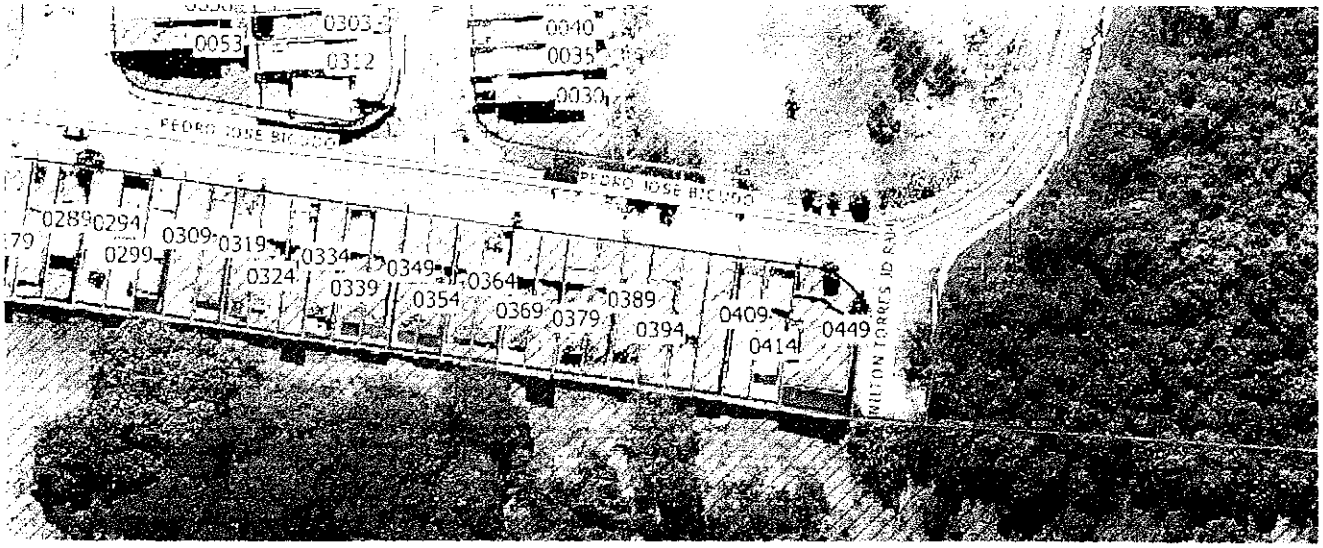

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Marcelo Escobar
Divisão de Informação
Geoprocessadas - SEPLAN

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 090/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior .

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Celso Brasil" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "Celso Brasil" a Rua 04 no Bairro Jardim Nilton Torres, localizada entre o extremo A: Cul de Sac, e extremo B: Rua Pedro Bicudo, no Bairro Jardim Nilton Torres, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

> *Art. 94. Os projetos deverão ser:*
>
> *§ 3° Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
>
> *I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;*
>
> *II – encarte por veiculação na imprensa;*
>
> *III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;*
>
> *IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)*

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, sendo assim deve-se comprovar neste Projeto de Lei, que o Homenageado não foi condenado pelos crimes citados:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se comprovando que o Homenageado não foi condenado pelos crimes citados na Lei Municipal nº 12.186, 2020, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2020, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre denominação de "Celso Brasil" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (I- Cul de Sac, T- R. Pedro José Bicudo, Jd Nilton Torres)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
SOBRE: O Projeto de Lei nº 90/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 90/2020, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre denominação de "Celso Brasil" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (I- Cul de Sac, T- R. Pedro José Bicudo, Jd Nilton Torres)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

Quando da elaboração do Relatório, estava presente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 95/2020

(Dispõe sobre denominação de "FABIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "BINHO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT, localizada na Avenida Itavuvu altura do número 3373 em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jardim Santa Cecília, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Empresário Emérito – 1976/2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de maio de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Fabio Américo Leme dos Santos, nasceu em 15 de abril de 1976, na cidade de Sorocaba, filho de Paulo Walter Leme dos Santos, Diretor-presidente do Grupo Comask e empreendedor do Shopping Cidade, de Vera Regina Nardi Leme dos Santos, colaboradora das obras sociais do município.

Nascido na tradicional família Leme dos Santos, era neto do industrial Walter Leme dos Santos, Provedor da Santa Casa na década de 1980; estudou no Colégio Véritas, no Objetivo e na Universidade de Sorocaba.

Fez cursos como Tecnologia do Varejo, Negociação, Negócios Inovadores e Varejo para a Baixa Renda, todos na Fundação Getúlio Vargas. Participante também de Palestras e Simpósios junto a ABIT (Associação Brasileira da Industria Textil) e ABRAVEST (Associação Brasileira do Vestuário)

Seguindo os passos de seu pai, cursou Administração de Empresas e iniciou cedo sua carreira profissional na empresa da família, o Grupo COMASK, passando por diversos setores até chegar à Diretoria Comercial.

Em 2009 casou-se com a médica curitibana Lauren Klaslurk Leme dos Santos, e em 2017, tornou-se pai da menina Maria Clara.

Mais conhecido como Binho Leme dos Santos, Fábio era atuante no ramo da indústria de confecção como Diretor Comercial do Grupo COMASK, também era sócio da empresa FALCON Participações, que é uma das

empreendedoras do Shopping Cidade; todas com sede na cidade de Sorocaba.
Foi um dos idealizadores da modernização do grupo COMASK, mantendo a responsabilidade social e a sustentabilidade; especializou-seem países como Itália, Portugale Espanha, trazendo para a empresa o que havia de mais moderno em Lavanderia industrial de jeans, tornando-a a maior lavanderia da América Latina.

Foi graças ao investimento em estudo e aprimoramento que elevou o nome da cidade de Sorocaba junto aos grandes clientes que a COMASK possui no mundo todo.
Fábio não media esforços para ajudar a quem precisavam dele, tendo sempre uma palavra positiva para passar a todos. Quem o conhecia jamais irá esquecer a sua alegria de viver, seu exemplo de família e sua vontade de trabalhar e ver a empresa desenvolver-se cada vez mais, sempre através de meios sustentáveis.
Faleceu prematuramente, aos 42 anos de idade, vítima de um acidente de carro, no dia 30 de junho de 2018, deixando muita saudade entre amigos, familiares e legado de trabalho por Sorocaba.

S/S., 18 de maio de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

FÁBIO AMERICO LEME DOS SANTOS

CPF
167.423.578-00

MATRÍCULA
115477 01 55 2018 4 00157 210 0083814-62

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 42 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SOROCABA-SP	RG 267211259	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
PAULO WALTER LEME DOS SANTOS e VERA REGINA NARDI LEME DOS SANTOS

O FALECIDO ERA RESIDENTE À RUA WALTER LEMES DOS SANTOS, 681, VOSSOROCA, VOTORANTIM, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
TRINTA DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZOITO - À 00:10 H	30	06	2018

LOCAL DE FALECIMENTO
NO CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA

CAUSA DA MORTE
traumatismo crânio encefálico, politraumatismos, agente contundente, -

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)	DECLARANTE
MEMORIAL PARK, SOROCABA-SP.	PAULO WALTER LEME DOS SANTOS

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. TULIO DE VASCONCELLOS BARBOSA CRM Nº 93184

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER
Registro feito em cinco de julho de dois mil e dezoito, lavrado no Livro C-0157, folhas 210 e número 83814. O falecido era casado com Lauren Klas Iurk Leme dos Santos. Deixou uma filha Maria Clara, com 2 anos de idade. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
SEM INFORMAÇÃO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 11 de julho de 2018

MICHELE APARECIDA FERREIRA LIMA
escrevente autorizada

EMOLUMENTOS
Ao Oficial: R$:Ao IPESP: R$:Total: R$ 31,25:Guia: /
Digitado por: Thallita

11547-7-AA000111655

11547-7.110001-115000-0518

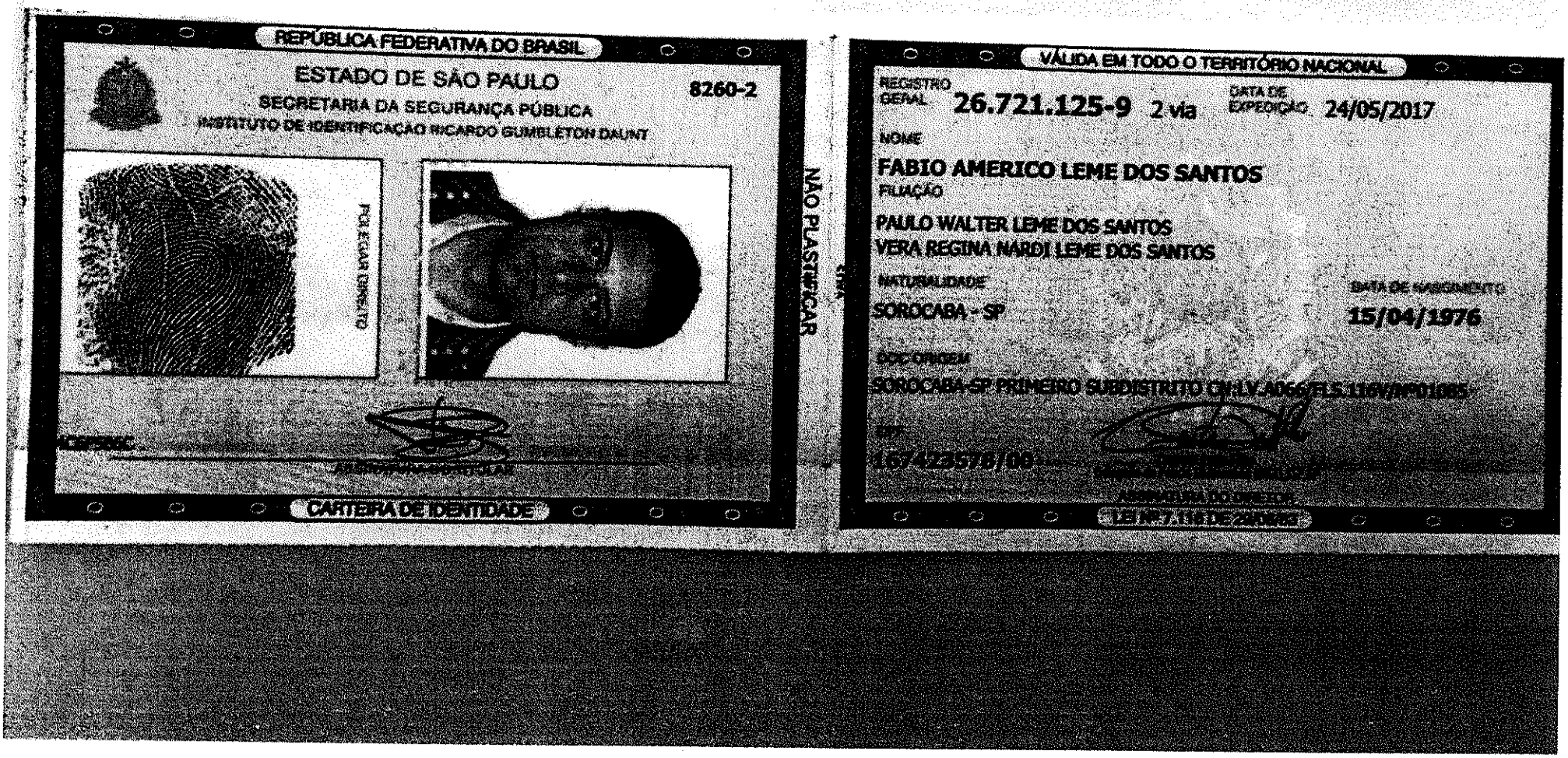

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

8260-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 26.721.125-9 2 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 24/05/2017

NOME

FABIO AMERICO LEME DOS SANTOS

FILIAÇÃO

PAULO WALTER LEME DOS SANTOS

VERA REGINA NARDI LEME DOS SANTOS

NATURALIDADE

SOROCABA - SP

DATA DE NASCIMENTO

15/04/1976

DOC ORIGEM

SOROCABA-SP PRIMEIRO SUBDISTRITO CN:LV.A066/FLS.116V/Nº01085

CPF

167423578/00

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

90

BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A.

Prefeitura de SOROCABA

EMPREENDIMENTO: BRT - SOROCABA

TRECHO: CORREDOR AVENIDA ITAVUVU SUB-TRECHO:

OBJETO: PROJETO EXECUTIVO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

PLANTA

ESCALA:	CÓDIGO:	REVISÃO
1:500	DE-SH-010-011	01

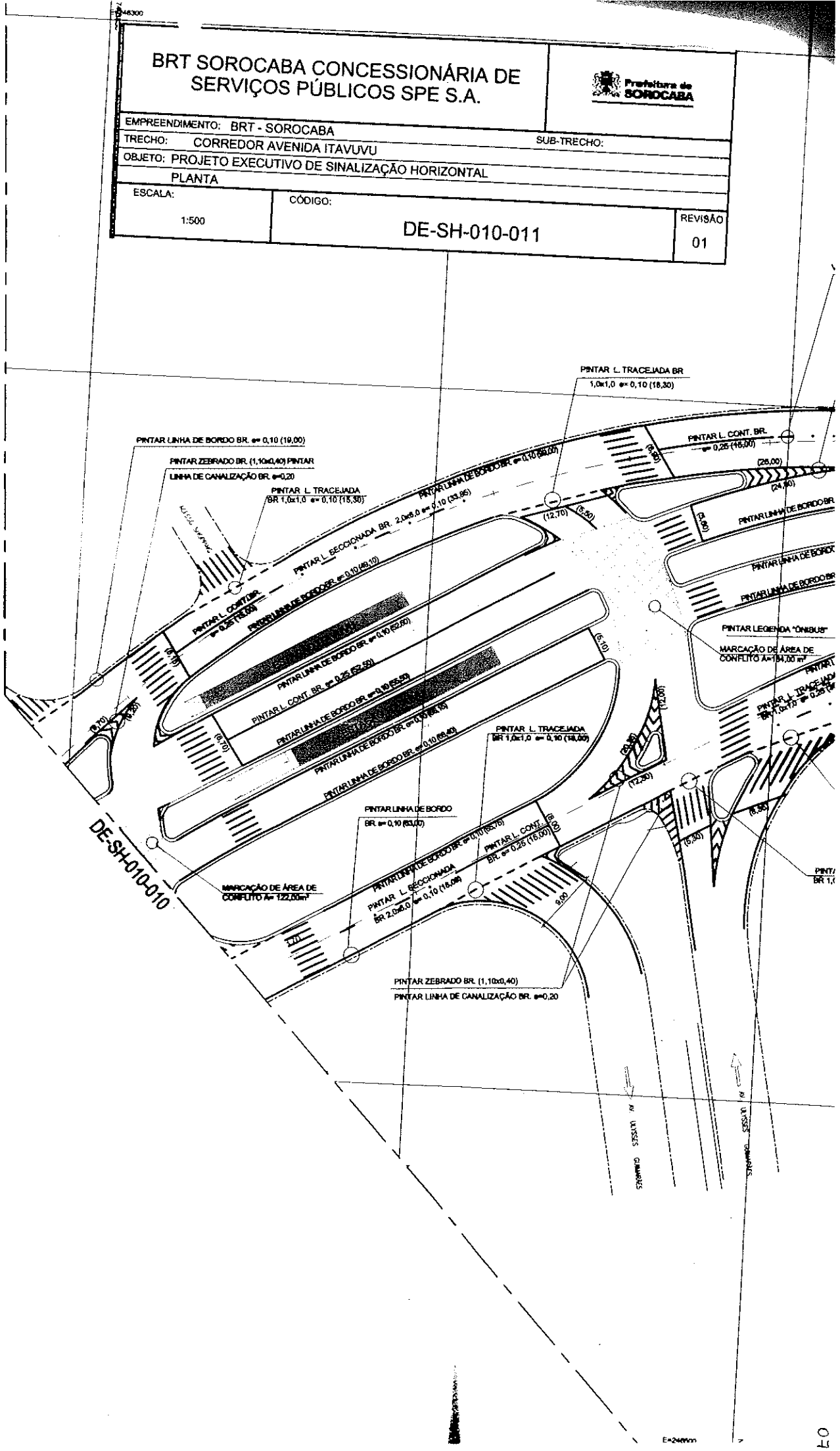

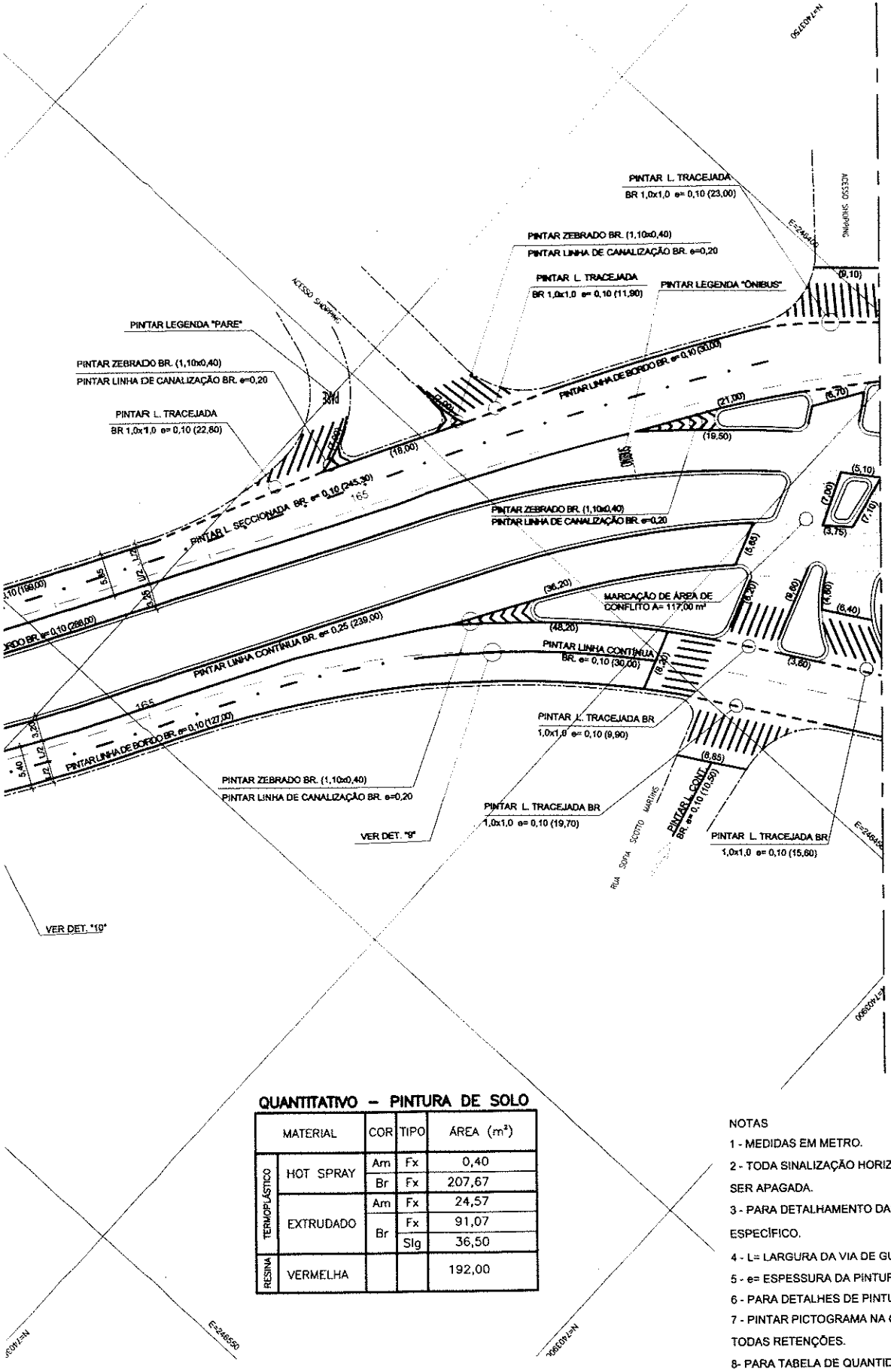

QUANTITATIVO – PINTURA DE SOLO

MATERIAL		COR	TIPO	ÁREA (m²)
TERMOPLÁSTICO	HOT SPRAY	Am	Fx	0,40
		Br	Fx	207,67
	EXTRUDADO	Am	Fx	24,57
		Br	Fx	91,07
			Slg	36,50
RESINA	VERMELHA			192,00

NOTAS

1 - MEDIDAS EM METRO.

2 - TODA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NÃO REPRESENTADA, DEVERÁ SER APAGADA.

3 - PARA DETALHAMENTO DAS ESTAÇÕES TIPO VER O PROJETO ESPECÍFICO.

4 - L= LARGURA DA VIA DE GUIA À GUIA.

5 - e= ESPESSURA DA PINTURA.

6 - PARA DETALHES DE PINTURA, VER DESENHO DE-SH-010-018.

7 - PINTAR PICTOGRAMA NA CICLOVIA A CADA 30 METROS E EM TODAS RETENÇÕES.

8- PARA TABELA DE QUANTIDADES VER DESENHO DE-SH-010-018.

ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A. E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS.
A LIBERAÇÃO OU A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A DETALHISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

APROVAÇÃO

BRT SOROCABA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SPE S.A.

Prefeitura de SOROCABA

EMPREENDIMENTO: BRT - SOROCABA

SUB-TRECHO:

TRECHO: CORREDOR AVENIDA ITAVUVU

OBJETO: PROJETO EXECUTIVO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL

PLANTA

ESCALA: 1:500

CÓDIGO: DE-SH-010-010

REVISÃO: 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Fabio Américo Leme dos Santos" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe à Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas, com dados biográficos, e em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 470/2019)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alt

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> *Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:*
>
> *VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.*

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública; abuso de poder econômico e político; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contra o meio ambiente e a saúde pública; contra a vida; contra o patrimônio; improbidade administrativa, sendo assim deve-se comprovar neste Projeto de Lei, que o Homenageado não foi condenado pelos crimes citados:

> LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.
>
> *Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.*
>
> *Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:*

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se comprovando que o Homenageado não foi condenado pelos

crimes citados na Lei Municipal nº 12.186, 2020, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico, devendo, ainda:

Corrigir o Artigo 1º em Conformidade com a Ementa, concernente ao nome do homenageado.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 95/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "FÁBIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências. (Av. Itavuvu, altura do número 3373, em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jd. Santa Cecília)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS BENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
SOBRE: O Projeto de Lei nº 95/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "FÁBIO AMÉRICO LEME DOS SANTOS" a Estação Itavuvu do BRT de nossa cidade e dá outras providências. (Av. Itavuvu, altura do número 3373, em frente ao Shopping Cidade de Sorocaba no Jd. Santa Cecília)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

Leis

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 96/2020

(Dispõe sobre denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "RAQUEL JACOB" a Avenida 01 que se inicia na Avenida Engº Carlos Reinaldo Mendes e termina em em cul-de-sac no bairro Alto da Boa Vista, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita – 1948/2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de maio de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Raquel Jacob, nasceu em 23 de janeiro de 1948 na cidade de Sorocaba/SP, era a filha mais velha dos sete filhos de Álvaro Jacob e Alzira Jacob.

Estudou no Colégio Santa Escolástica onde fez parte da Bandeirantes. Formou-se professora primária e Alfabetizou alunos no Bairro de Brigadeiro Tobias, em Sorocaba e Votorantim, em seguida iniciou a Faculdade de Pedagogia.

Casou-se com Ari Cobo em 1967, e desta união nasceram Valter José Cobo casado com Marisa Cardoso e Verônica Cobo Massari casada com Maurício Massari. Era eleitora em nossa cidade, adorava palavras cruzadas, tocava piano e cantava canções italianas.

Após aposentar-se como professora, foi também proprietária do Café com Arte no interior da Fundec por alguns anos, onde fez muitos amigos por ser uma pessoa muito querida.

Raquel Jacob tinha dois sonhos que realizou através de seus filhos: ser avó, o que aconteceu no dia 12/10/2008 quando nasceu Maria Raquel, nome dado em sua homenagem, filha de Verônica, o outro sonho era conhecer era conhecer a Itália, o que ocorreu em 2016 juntamente com seu filho Valter, que a acompanhou nesta viagem.

Deixou saudades em 25 de agosto de 2019.

S/S., 19 de maio de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME	CPF
RAQUEL JACOB	122.641.268-84

MATRÍCULA

115287.01.55.2019.4.00195.153.0086509-07

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	Divorciada, com 71 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Sorocaba, Estado de São Paulo	R.G. nº 4.803.188-4 - SSP / SP	Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ALVARO JACOB
ALZIRA JACOB
End. falecido: na Rua Comandante Salgado, 1170, Vila Hortência, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte e cinco de agosto de dois mil e dezenove às 18:41 (dezoito horas e quarenta e um minutos)	25	08	2019

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Parte I - falência hepática, metastase hepática, câncer de mama. Parte II - hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério Pax desta cidade	VALTER JOSE COBO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. JORGE LUIS RIBEIRO DA LUZ - CRM nº 194732

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

A falecida era divorciada de ARI COBO, com quem foi casada neste Registro Civil aos 08.07.1967, (LºB-72, fls. 217, nº19123). Deixou os filhos: Valter - 50 anos e Veronica - 42 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavrado no Lv. C-195, fls. 153-F, nº 86509, aos 09/08/2019).-.-.-.Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG nº 4.803.188-4, SSP., era eleitor em Sorocaba, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 9 de setembro de 2019.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito do Município e Comarca de Sorocaba
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comandante Oeferei, 981 Vila Carvalho
C.E.P. 18050070 - TEL. (15) 3231-1730
EMAIL: cartoriosorocaba@uol.com.br

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. nº 0070/2020/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº003** - 18 de maio de 2020
Assunto: **E-MAIL 2020-01-31T09:24:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado

Conforme identificado a posteriori que a via **216198 ITINGA B R/PROJETADA** já possui denominação, segue novo croqui da via **655134 BOA VISTA B AV/01**. Extremo A: AV ENG CARLOS REINALDO MENDES. Extremo B: Cul-de-sac.

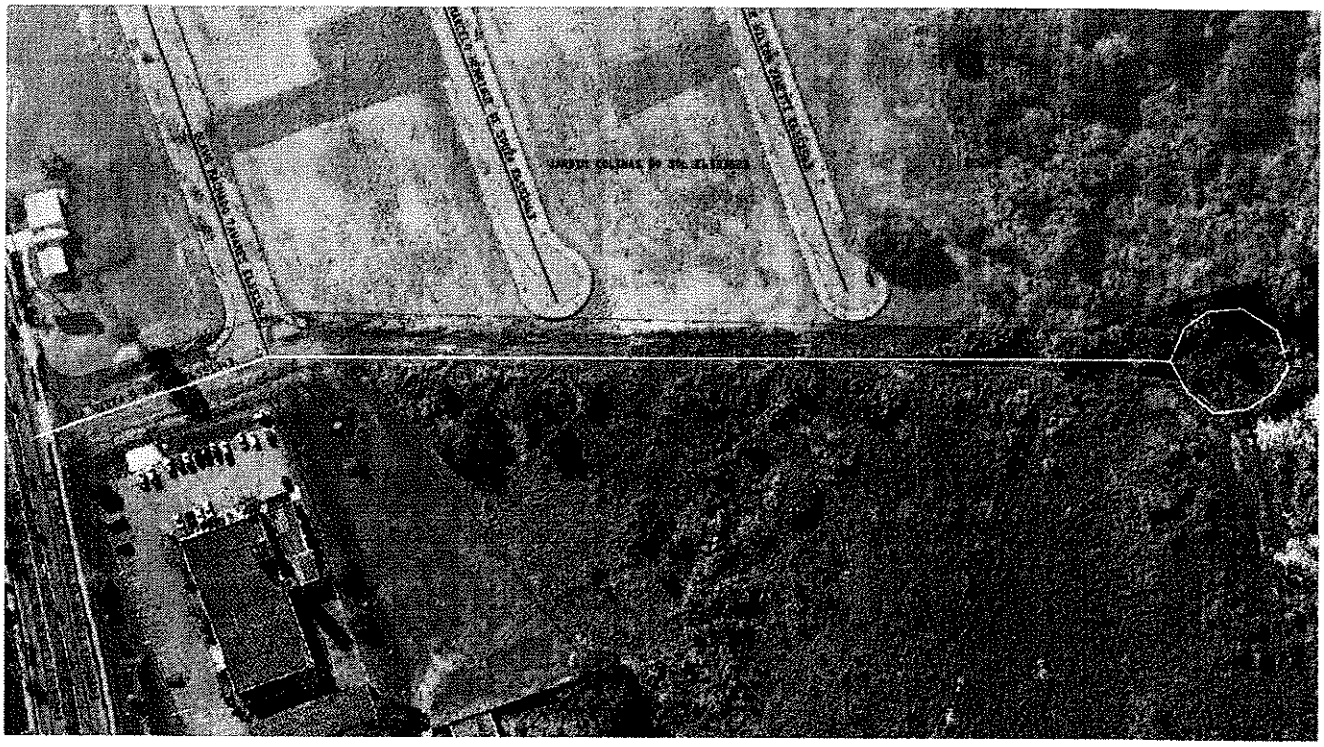

Atenciosamente,

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 96/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Francisco Martinez

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I- Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, T- cul de sac, B. Alto da Boa Vista)*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta, denomina avenida no Alto da Boa Vista, vejamos:

> Art. 1º Fica denominada **"RAQUEL JACOB"** a Avenida 01 que se inicia na Avenida Engº Carlos Reinaldo Mendes e termina em em cul-de-sac no bairro Alto da Boa Vista, nesta cidade.
>
> Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita – 1948/2019".
>
> Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

> **Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> [...]
>
> **XII - denominação de próprios**, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

> Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. **Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da **existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: "*É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições*". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o **RIC**, no **art. 94, § 3º**, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser **acompanhadas** de justificativas com **dados biográficos; documento que comprove o óbito** do homenageado, e **documentação oficial de efetiva localização da via**:

> Art. 94. Os projetos deverão ser:
>
> [...]
>
> § 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)
>
> [...]
>
> **IV - certidão de óbito.** (Acrescido pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 03), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

> **Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão** as seguintes proposições:
>
> [...]
>
> **VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas**, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Por fim, a **recente Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020**, passou a vedar a denominação de qualquer logradouro ou próprio municipal, por condenados pelos crimes e infrações mencionados na norma:

> **Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:
>
> I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:
> a) Contra a administração pública;
> b) De abuso de poder econômico e político;
> c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
> d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
> e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
> f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
> g) Contra a vida;
> h) Contra o patrimônio.
>
> **II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.
>
> **Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários** para o cumprimento desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, o **art. 2º da recente Lei Municipal exige que tanto Executivo, como Legislativo**, requeiram aos órgãos competentes informações que **comprovem a não incidência do homenageado, como incurso nos crimes e infrações mencionados acima.**

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, desde que ao longo do processo legislativo **sejam juntados comprovantes de que a homenageada, não fora condenada pelos crimes e infrações mencionadas no art. 1º da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020**.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2020, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I- Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, T- cul de sac, B. Alto da Boa Vista)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO
SOBRE: O Projeto de Lei nº 96/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 96/2020, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a denominação de "RAQUEL JACOB" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (I- Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, T- cul de sac, B. Alto da Boa Vista)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/2020

Dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a via: 534181 – Viela 02, localizada na Vila Sabia, extremo a Rua Antônio Gazzola, Extremo B: Cul-de-sac, na Vila Sabia.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 28 de Maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antônio Carlos Arruda, brasileiro, portador do RG nº 5.021.515, e inscrito sob o CPF nº 388.020.158-72, nascido em 12 de Março de 1949, no município de Tatuí no Estado de São Paulo, filho de João de Arruda e Palmira Campos Arruda. Casado com a senhora Maria de Lourdes de Almeida Arruda, a família mudou-se para a cidade de Sorocaba em 1982, no centro da cidade de Sorocaba.

Em 1969 ingressou na Antiga Força Publica (Atual Policia Militar do Estado São Paulo) este foi em Sorocaba no 7º Batalhão de Policia (Atual CPI-7). Fez o Curso de Formação de Soldados, e em 1970 ingressou na Escola de Bombeiros da Força Publica do Estado de São Paulo (Atual Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo).

Atuou como Bombeiro Militar no Aeroporto de Congonhas antigo 5º GI (Atual 5º GB) na Cidade de São Paulo Capital Paulista.

Prestou Excelente serviço na área de Combate a Incêndio de diversas Aeronaves no Aeroporto de Congonhas bem como diversas ocorrências de incêndio em Edificações, Salvamentos e Presos em Ferragens onde exerceu com profissionalismo e dedicação ao Trabalho de Bombeiro.

Em 1975 sofreu um acidente de Serviço em uma ocorrência de incêndio na Viatura Escada Magirus (atual viatura Alto Escada) onde foi provado pelos Comandantes do Bombeiro que não houve negligencia imprudência ou imperícia, dada esse motivo entrou para a Reforma na Graduação de 1º Sargento PM.

Aos 04 dias do mês de Abril de 2004, Antonio Carlos Arruda, veio a óbito em, deixando sua esposa Maria de Lourdes e seus filhos Antônio e João, que muito se orgulham da honrosa memória deixada por ele.

S/S., 28 de Maio de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

4

República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Helvia Helena Pereira Nogueira Fogaça

OFICIAL DE VIGRADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Ribeiro, 118 - Cep: 18010-010 - Fone: (15) 231-1230 - Fone/Fax: (15) 232-0050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 259-V do livro C nº 127 de Registro de Óbito, Termo nº 45.925, consta que no dia doze de abril de dois mil e quatro, foi lavrado o assento de ***ANTONIO CARLOS ARRUDA***, falecido no dia cinco de abril de dois mil e quatro (05/04/2004), às treze horas e quinze minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com cincoenta e cinco anos de idade, casado, do sexo masculino, POLICIAL MILITAR REFORMADO, natural de TATUI, Estado de São Paulo, nascido no dia doze de março de mil novecentos e quarenta e nove, residente à rua Brigadeiro Jordão nº 235 - centro, TATUI, Estado de São Paulo, filho de JOÃO DE ARRUDA e de PALMIRA DE CAMPOS ARRUDA.

O atestado de óbito foi firmado pela Doutora Nadia Vieira, CRM 72931, que deu como causa da mortei insuficiência respiratória aguda, hipertensão intra cerebral, acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial severa.

O sepultamento foi realizado no cemitério de Tatui - SP.

Foi declarante MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ARRUDA.

Observações: O falecido era casado com MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ARRUDA, em Tatui - SP, aos 23 de março de 1968, deixou os filhos: João com 35 anos e Antonio Carlos com 33 anos de idade, deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 12 de abril de 2004.

Neide de Oliveira Machado
Substituta

1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitado por: NOM

0570G - AA 007030

Prefeitura de
SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0233/2020/DIGEO/SEPLAN Fls. nº 004 - 21 de maio de 2020
Assunto: **E-mail 2020-05-21T14:01:00 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Giovana Polizello Machado.

Segue croqui via **534181 SABIA VL VIELA/02 DA RUA N.** Extremo A: R. ANTONIO GAZZOLA. Extremo B: cul-de-sac. VL SABIA.

Jefferson Campos - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 101/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Sargento Antônio Carlos Arruda" a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1º Fica denominada "Sargento Antônio Carlos Arruda" a via: 544181 – Viela 02, localizada na vila Sabia, extremo a Rua Antônio Gazzola, Extremo B: Cul-de-Sac, na Vila Sabia.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe à Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas, com dados biográficos, e em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública; abuso de poder econômico e político; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contra o meio ambiente e a saúde pública; contra a vida; contra o patrimônio; improbidade administrativa, sendo assim deve-se comprovar neste Projeto de Lei, que o Homenageado não foi condenado pelos crimes citados:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração

pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se comprovando que o Homenageado não foi condenado pelos crimes citados na Lei Municipal nº 12.186, 2020, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico, devendo, ainda:

Corrigir o Artigo 1º, informando: Extremo A: .

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 101/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (I- R. Antônio Gazzola, T- Cul-de-sac/ Vila Sabiá)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
SOBRE: O Projeto de Lei nº 101/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2020, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre denominação de "SARGENTO ANTÔNIO CARLOS ARRUDA" a uma via pública e dá outras providências. (I- R. Antônio Gazzola, T- Cul-de-sac/ Vila Sabiá)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3°, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

No entanto, a Lei nº12.186/2020 impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados "documentos e informações" que demonstrem que a referida lei (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) está sendo cumprida.

Deste modo, o projeto padece de ilegalidade que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL nº 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12186/2020, ressalvando-se que a aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

Sorocaba, 14 de agosto de 2020.

Quando da elaboração do Relatório, estava presente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro
RELATOR

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 133/2020

(Dispõe sobre denominação de "LUIZ JANUARIO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "LUIZ JANUARIO" a Rua F, que se inicia na Rua Maria Aparecida Gomes e termina Rua Diva Pellegrino Fioravante, na Vila Zacarias, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão o nome do homenageado, a expressão: "Esportista Emérito - 1940/2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de julho de 2020.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Luiz Januario, nascido no dia 03 de março de 1940 em Jundiaí do Sul no Paraná, filho de Adão Januário e Ana Luiza; mudou-se para Sorocaba em 1.977 com sua esposa Maria Aparecida Januario e seus filhos: José Carlos, Inês, Gilson, Adilson, Maria de Lourdes, Ana, Sueli e Mara, com o objetivo de melhorar a vida de sua família.

Foi fundador do Grêmio Esportivo da Indústria Têxtil Barbero enquanto trabalhou nessa fábrica. Também foi fundador e treinador do time do bairro Vila Zacarias chamado Asa Branca do Morro.

Luiz Januario foi uma pessoa muito querida no bairro em que viveu e onde trabalhou, sendo um dos moradores mais antigos, viu muito dos jovens de hoje crescerem no bairro, era considerado o paizão de todos, sempre disposto a ajudar seu próximo.

Deixou saudades em 20 de dezembro de 2019.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 14 de julho de 2020.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador

Prefeitura de SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0354/2019/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº ~~003~~ 019** - 04 de novembro de 2019
Assunto: **E-MAIL 2019-11-04T10:36:24 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Ivan Flores Vieira

Segue sugestão de rua: 53-43-68 **R. Zacarias Vl R/F**. Extremo A: R. Paulo Alves de Souza. Extremo B: Maria Aparecida Gomes. CEP 18022-280. Vl Zacarias.

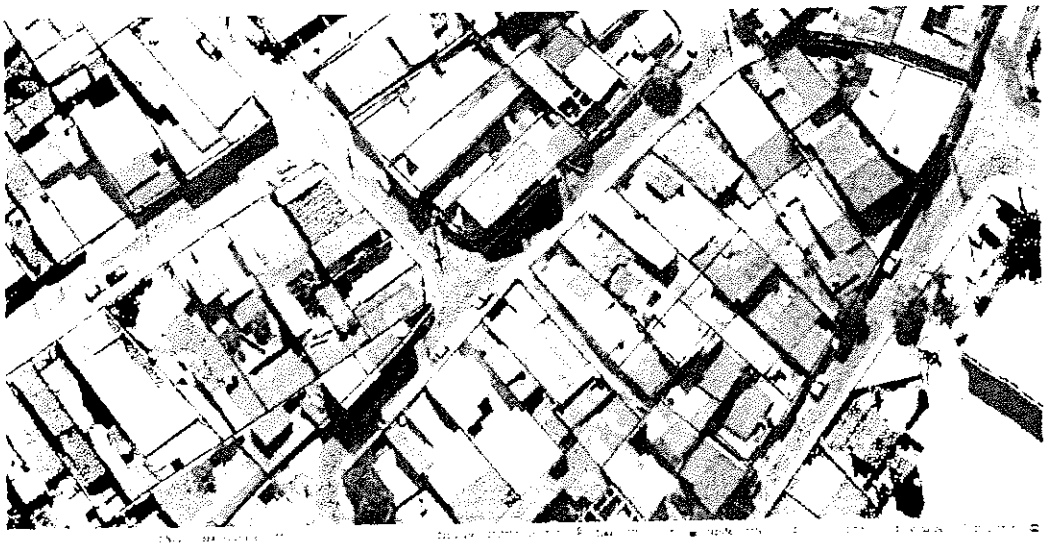

Atenciosamente,

Jefferson Campos – Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas
SEÇÃO PESQ. e CART.

Recebi 25/11/19
Katia
SERIM

Prefeitura de SOROCABA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E PROJETOS

Fl. nº 0354/2019/DIGEO/SEPLAN **Fls. nº ~~003~~ 30** – 26 de novembro de 2019
Assunto: **E-MAIL 2019-11-04T10:36:24 / Denominação de Via Pública**

À Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas/DGI

A/C sra. Ivan Flores Vieira

Em tempo, segue descrição conforme cadastro corrigido: **53-43-68 R. Zacarias Vl R/F.** Extremo A: R. Dlva Pellegrino Floravante. Extremo B: Maria Aparecida Ormes. CEP 18122-280. Vl Zacarias.

Atenciosamente,

Jefferson Campos – Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Jefferson Luiz O. Campos
Divisão de Sistemas
SEGAT Pesq. e Cart.

06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME	CPF
LUIZ JANUARIO	020.726.908-46

MATRÍCULA

115287.01.55.2020.4.00196.274.0087352-58

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Preta	Viúvo, com 79 anos de idade.

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Jundiaí do Sul, Estado do Paraná	CNH - 02906694700 Detran-SP	Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ADÃO JANUARIO
ANA LUIZA
End. falecido: na Rua Maria Aparecida Gomes, 15, Vila Adonias, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
vinte de dezembro de dois mil e dezenove às 16:35 (dezesseis horas e trinta e cinco minutos)	20	12	2019

LOCAL DO FALECIMENTO

em domicílio, na Rua Maria Aparecida Gomes, 15, Vila Adonias, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Parte I - morte súbita cardíaca, cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica. Parte II - distúrbio hidroeletrolítico, obesidade.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO	DECLARANTE
Sepultamento no cemitério Santo Antonio desta cidade.	JOSE CARLOS JANUARIO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. BRUNO MINORU MIAMOTO - CRM nº 169064

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era viúvo de MARIA APARECIDA JANUARIO, com quem foi casado em Monte Real - Distrito de Santo Antonio da Platina-PR aos 22.04.1961. Deixou os filhos: Jose Carlos - 57 anos, Ines - 55 anos, Gilson - 52 anos, Adilson - 50 anos, Maria de Lourdes - 46 anos, Ana - 42 anos, Sueli - 41 anos e Mara - 37 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.// (Reg. lavrado no Lv. C-196, fls. 274-V, nº 87352, aos 03/01/2020) ... Nada mais me cumpria certificar.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

Sem informações.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 3 de janeiro de 2020.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

[illegible]

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitado por: BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 133/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre denominação de 'LUIZ JANUARIO'" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara2, uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 06) e de documento que comprova a sua efetiva localização (fls. 04).

Cabe destacar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 52/2020, de autoria do Executivo, que, inicialmente, visava denominar a mesma via deste PL em análise. Todavia, a Srª Prefeita apresentou um Substitutivo alterando a localização da via a ser denominada. Logo, não cabe ao caso a aplicação do art. 139 do Regimento Interno[3]. Todavia, é recomendado que ambas as proposições sejam pautadas juntas na mesma sessão ordinária para discussão e votação.

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que *"Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências"*, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

3 Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
a) Contra a administração pública;
b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

Todavia, cabe alertar que em 30/09/2020 foi aprovado **o PL nº 135/2020, que visa revogar o dispositivo que trata dessa exigência documental. Tal proposição está aguardando a sanção**. Logo, com a sua conversão em lei, a referida exigência não estará mais em vigor.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 133/2020, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo que *"Dispõe sobre denominação de 'LUIZ JANUARIO"' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **relator** deste Projeto o Nobre **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: José Francisco Martinez
PL 133/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 133/2020, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *"Dispõe sobre denominação de 'LUIZ JANUARIO'' a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 06) e documento de **efetiva localização** (fls. 04).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Por fim, cabe mencionar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 52/2020, de autoria do Executivo, que, inicialmente, visava denominar a mesma via deste PL em análise. Todavia, a Srª Prefeita apresentou um Substitutivo alterando a localização da via a ser denominada, não cabendo mais ao caso a aplicação do art. 139 do Regimento Interno, que determinava o apensamento de projetos semelhantes.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 14 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 142/2020

(Dispõe sobre denominação de "MAURÍCIO CARUSO" uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "MAURÍCIO CARUSO" a praça pública localizada na confluência das ruas Firmino Minelli e Anton Vargas no Jardim Hungarês, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1936/2017".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de agosto de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Um dos filhos de dona Filomena e do Sr. José, Maurício – como era chamado antes de se tornar conhecido simplesmente como Caruso – nasceu em 1936, na cidade de Bernardino de Campos, no interior de São Paulo.

Veio para Sorocaba ainda criança e viveu na Vila Carvalho com a família até 1957, quando, sem emprego e por falta de outra opção profissional, ingressou na Guarda Civil. Sem nunca ter saído de casa, deparou-se com toda a marginalidade da cidade grande. Sentiu muito medo, principalmente quando, pela primeira vez, viu um colega de farda morrer com um tiro que lhe atravessou a boca. Pensou em desistir mas foi repreendido pelo pai, que lhe falou sobre coragem e heroísmo.

Parecia um prenúncio de toda uma história de vida que ainda estava por vir.

Ao retornar para sua função nas ruas do centro de São Paulo, transformou o medo em coragem. Era o começo de uma história de astúcia e superação, em que ele viria a resolver vários dos grandes crimes de sua época.

Em 1959, dois anos depois, voltou para Sorocaba e trabalhou por outros nove anos como adido na delegacia de polícia. Foi quando começou a ficar conhecido como Caruso, depois de passar a atuar como investigador. Casou-se, então, com a sorocabana Maria Cecília e logo se tornou pai de duas filhas, Mara e Mônica.Durante a infância e a juventude das filhas, apesar das

intensas atividades nas ruas, ele sempre se manteve muito atento e preocupado, já que sua família sofria ameaças frequentes.

Em 1970, a Guarda Civil e a Força Pública foram extintas, sendo criada a Polícia Militar de São Paulo. Caruso passou a servir à corporação como 3° sargento.Respeitado tanto por comandantes quanto por comandados, além das autoridades judiciais e da sociedade civil, exerceu sua função sem cansaço e se aposentou em 1987, na condição de 2° tenente, com 30 anos de polícia e um imaculado prontuário de exemplar comportamento.

Por esse e outros motivos, foi homenageado muitas vezes pelo comando do CPI-7, pelos relevantes serviços prestados à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Foi agraciado, também, com a Comenda Comemorativa do Sesquicentenário da Revolução Liberal de 1942.

Após deixar a Polícia Militar, foi convidado a entrar para a Guarda Municipal de Sorocaba, inicialmente como subcomandante e, posteriormente, como comandante, posições que ocupou durante 12 anos.

Durante todos esses anos em que defendeu a sociedade da criminalidade, em muitos momentos arriscando a própria vida, ele dedicou ainda boa parte do seu tempo para a recuperação de jovens viciados em drogas, trabalhando junto a grupos de jovens da Igreja Católica em Sorocaba e toda a região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conhecendo as piores conseqüências do vício, ele preferia salvar esses jovens antes de ter de levá-los à prisão ou encontrá-los mortos, como outras vítimas do tráfico. Ele costumava dizer que, em sua vida, carregava a arma numa mão, mas o crucifixo na outra.

Após uma longa jornada de dedicação integral à sociedade, faleceu dia 21 de novembro de2017 , deixando a esposa, duas filhas, dois genros e quatro netos, além de todos aqueles que um dia o tiveram como exemplo a ser seguido.

O corpo nos deixou, mas permanece o legado. Aos amigos, fica o prazer pelo tempo compartilhado. Às filhas e netos, o exemplo. À esposa, as memórias de uma vida. Aos irmãos, o orgulho. E à sociedade, a gratidão por uma vida dedicada a servir.

S/S., 07 de agosto de 2020.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

06

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** MAURICIO CARUSO ****

MATRÍCULA:
**** 115477 01 55 2017 4 00154 160 0082870-52 ****

Ofício de Registro Civil
2º. Subdistrito - Sorocaba SP
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprodução conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
27 NOV. 2017
Rosalia Pacovani Garcia - Escrevente
Válido somente com o Selo de Autenticidade
AUTENTICAÇÃO
1137AA0[illegible]017

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	casado - 80 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
BERNARDINO DE CAMPOS-SP	RG 23571305 E CPF 06852912868	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

JOSÉ CARUZO e FILOMENA MARQUEZI ***
RESIDENTE À RUA SOUZA MORAES, 522, VILA SANTANA, SOROCABA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
VINTE E UM DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 03:35 H	21	11	2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL EVANGÉLICO DE SOROCABA ***

CAUSA DA MORTE

pneumonia adquirido comunidade, acidente vascular encefálico, neoplasia de bexiga estágio avançado ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
PAX, DESTA CIDADE.	MARA CECILIA VERNAGLIA CARUSO PROFETA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. MELISSA NOBREGA VASQUES DE FREITAS CRM Nº 163749 ***

OBSERVAÇÕES

OBSERVAÇÕES Registro feito em vinte e três de novembro de dois mil e dezessete, lavrado no Livro C-0154, folhas 160 e número 82870. O falecido era casado com Maria Cecilia Vernaglia Caruso. Deixou as filhas: Mara (54) e Monica (51) anos de idade respectivamente. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor nesta cidade. NADA MAIS.***

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP
SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA - Oficial
R PROFESSOR TOLEDO, 712 - SOROCABA - SP CEP: 18035-110
Tel/Fax: 0015 33421881
E-mail: rcsorocaba@rcsorocaba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SOROCABA, 24 de novembro de 2017

MICHELE APARECIDA FERREIRA
escrevente autorizada

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitado por: Thalita

11547-7 - AA 000095290

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Ofício – SERIM - 114/2020

Sorocaba, 21 de julho de 2020.

Senhor Vereador,

Em solicitação ao Ofício nº 011/2020 de autoria de Vossa Excelência, segue o croqui da praça pública existente na Rua Antão Vargas esquina com Rua Firmino Minelle no Jardim Hungarês.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maurício Tavares da Mota

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

SOROCABA - SP

FERMINO MINELLI
R. ANTON VARGAS
R. ANTON VARGAS

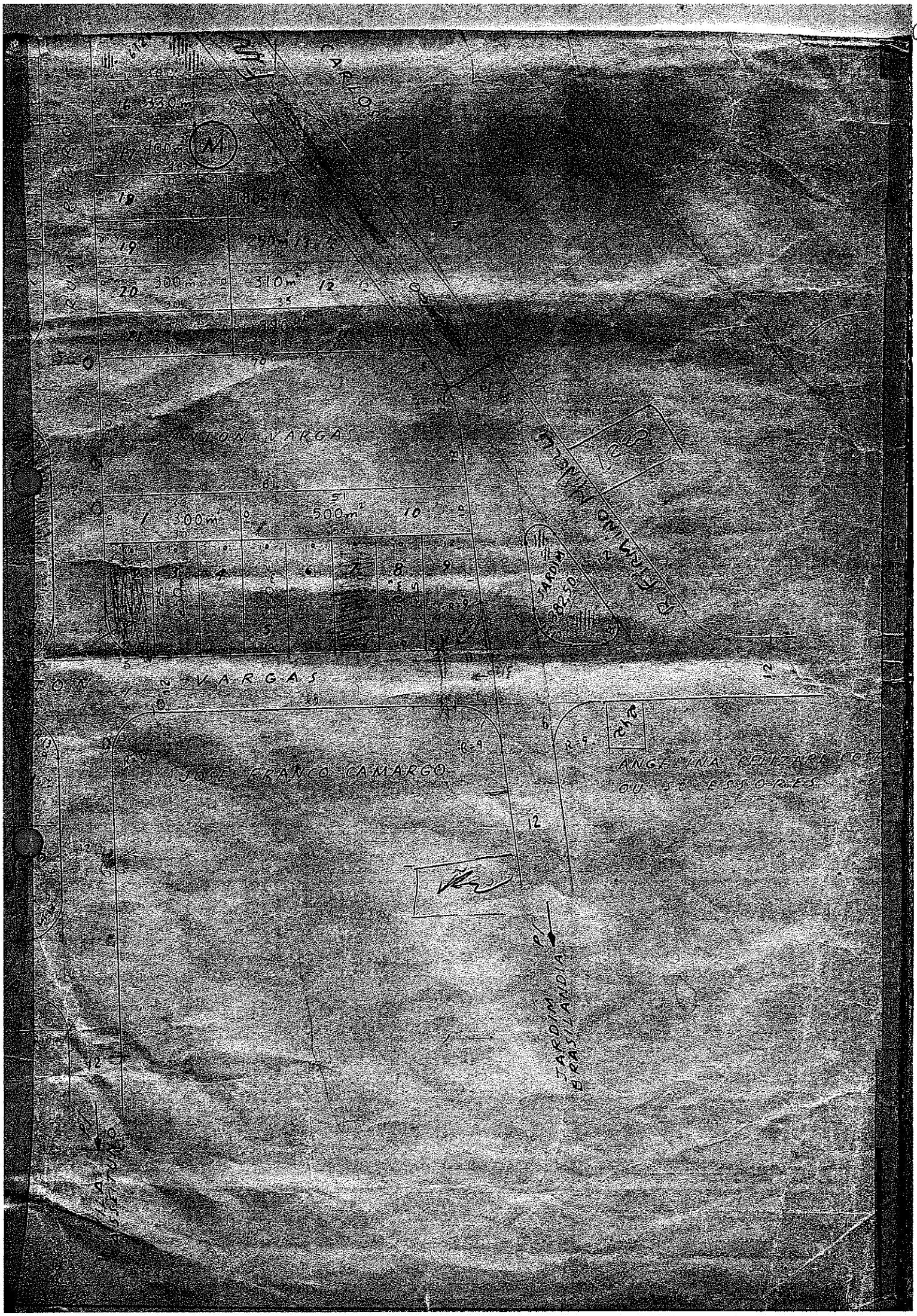

CARLOS DA ROSA
RUA PEDRO
16 330m²
17 100m²
18
19
20 300m²
310m²
12
ANTON VARGAS
1 300m²
500m²
10
3
4
6
7
8
9
R-9
JARDIM 382,50
R FIRMINO MINELLI
TON VARGAS
JOSE FRANCO CAMARGO
ANGELINA PELIZARI COSTA
OU SUCESSORES
JARDIM BRASILANDIA

PREFEITURA DE SOROCABA

Imobiliário

MANTER IMÓVEL/LOTE [112310]

16 de Julho de 2020 - 15:19

Usuário: sauaia ver. 3726 | W2J6 2020-07-01 15:14

Manutenção | Consultas | Lançamento | Tabelas | Relatórios | Menu Inicial | Desconectar

Cadastrar Anotação | Consulta anotações | Débito | Desapropriação | Desativar | Desmembramento/Anexação | Endereço Entrega | Extrato débitos | Face de quadra | Dados do INCRA | Clonar informando lote | Imprimir ficha | Mudar para predial | Gera Notificação | Pesquisar cálculo IPTU | Historico | F7-Novo | F12-Gravar | F8-Abrir | F1-Ajuda

Imóvel | Benefícios

Informações do Processo / Autorização

Tipo controle cadastro: Processo administrativo

Número de processo administrativo | Folha processo | Volume processo

Código: 112310 | Inscrição imobiliária: 45.43.68.0001.00.000 | Inscrição anterior: 4543680001000001 | Número cadastro: 32039 | Situação: Ativo | Data referência: 06/07/2013

Última Alteração: migra-lpcad400 - 06/07/2013 02:21:24

Tipo imóvel: T Territorial | É condomínio: Não | Motivo desativação

Localização do Imóvel

Face: 01 | Subface: 01 | Código: 456231 | Logradouro: RUA FIRMINO MINELLI

Número | Bloco | Apartamento | Casa | Sala | Andar | Cep: 18.075-700

Complemento

Complemento Referência

Endereço referência do cep:
RUA FIRMINO MINELLI
SOROCABA - SP

Loteamento: 454336 JARDIM HUNGARES | Quadra | Lote

Proprietário/Compromissário

Código: 93939 | CPF/CNPJ: 46.634.044/0001-74 | Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA | Demais proprietários

Averbação | Matrícula/Transcrição | Data | Cartório registro: 1.º CRIA | Demais matrículas

Código | CPF/CNPJ | Compromissário | Demais compromissários

Tipo compromissário | Livro | Folha | Instrumento transmissão | Data

Cartório

Enquadramento tributário

Categoria: 2 Municipal | Categoria compromissário | Cobrança: 7 Proprio Munic. | Tipo isenção | Número do benefício

Início isenção imposto | Limite isenção imposto | Tempo isenção imposto | Ano decreto | Número decreto

Limite isenção taxa | Avaliação especial: 0,0000 | Limite imune imposto

Dados do terreno

Forma | Situação | Uso: 01 | Benfeitoria

Pedologia: 1 Normal | Topografia: 1 Normal | Gleba: Não

10V

Informar manualmente: área do terreno e largura da testada nas subunidades?

Área privativa terreno	Área comum terreno	Área do terreno
675,000000	0,000000	675,000000

Medidas do Terreno

Adicionar testadas

	Testada	Face	Subface	Logradouro	Face Acesso
Principal	46,500000	01	01	RUA FIRMINO MINELLI	☑
2. Secundária	54,000000	02	01	RUA PEDRO DEL SANTORO	☐
3. Secundária	28,000000	03	01	RUA ANTON VARGAS	☐

Demais medidas

Dados da construção

Qtd pavimentos	Volume lixo (L)	Área lixo (m2)	Mais de 1 área edificada	Qtd características construtivas	Fração testada
0	0,00	0,000000	Não	0	1,00000000

Área total privativa construída do lote	Área total comum construída do lote	Área total construída
		0,000000

Qtd de Blocos	Qtd imóveis
0	0

Dados do condomínio

Características construtivas

Seq	Tipo	Habite-se	Conservação	Uso	Tipologia	Padrão	Ano	Ano Dep	Área

Endereço de entrega do imóvel

Tipo: Localização

Tipo Localização: Municipal | País: BRASIL

Cep: 18.075-700

Estado: SP | Cidade: SOROCABA

Tipo Logradouro: RUA | Endereço: FIRMINO MINELLI | Número:

Bloco: | Apartamento: | Casa: | Sala: | Andar:

Complemento:

Complemento Referência:

Tipo Bairro: JARDIM | Bairro: HUNGARES | Distrito:

Número Telefone: | Número Celular: | Número Fax:

E-mail: | E-mail confirmação:

Endereço de cobrança do imóvel

Sorocaba, 17 de julho de 2020.

À SERIM

A/C Sr. Maurício Tavares Mota

Ref. Ofício nº011/2020 - Martinez

Segue com a manifestação da SEPLAN/Seção de Topografia.

Atenciosamente,

Helder Abud Paranhos
Secretário de Planejamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 142/2020**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre denominação de 'MAURÍCIO CARUSO'" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martizes.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII[1].

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara[2], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/05), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 06).

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências*", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal****, no município de Sorocaba,* ***cujos homenageados estiverem enquadrados*** *nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido* ***condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes****:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*

---

[1] *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:
§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;
II – encarte por veiculação na imprensa;
III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;
IV – certidão de óbito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

g) Contra a vida;
h) Contra o patrimônio.

***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.*

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo**, no âmbito de suas respectivas atribuições, **requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.

No caso em tela, verificamos que o Autor não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Por fim, cabe alertar que está em tramitação o PL nº 135/2020, que visa revogar os dispositivos que tratam dessa exigência documental. Logo, com a aprovação desse PL nº 135/2020 estará sanado o vício de ilegalidade presente na proposição em tela.

Dessa forma, desde que juntado os documentos exigidos pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020 ou caso seja transformado em Lei o PL nº 135/2020 que revoga essa exigência, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de agosto de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Anselmo Rolim Neto
PL 142/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 142/2020, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez que *"Dispõe sobre denominação de "MAURÍCIO CARUSO" a uma praça pública da nossa cidade e dá outras providências. (confluência das ruas Firmino Minelli e Anton Vargas/Jd Hungarês)"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fls. 12 e 13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fls. 3 a 5), **documento comprobatório de óbito** (fl. 6) e documento de **efetiva localização** (fls. 8 e 9).

No entanto, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados **"documentos e informações" que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de <u>ilegalidade</u> que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 145/2020

(Dispõe sobre denominação de "ORZILA MARIA DUARTE" a Ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "ORZILA MARIA DUARTE", a ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com a Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Agosto de 2020.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Orzila Maria Duarte

Nascida em 20 de junho de 1935 na cidade de São Roque, filha de Mário Pinto Duarte e Anna Isalina Duarte faleceu em 21 de julho de 2015.

Deixou três filhos maiores Mário Antônio Duarte, Liliana Duarte e Leoni Duarte, deixou 4 netos Armando Sérgio de Moura Barros, José Mussi Neto, Bruno Duarte Yamanaka e Tainá Rodrigues Duarte. Foi casada com José Maria Duarte desde 1958 até sua morte, formou-se em pedagogia, participou da fundação do Colégio Liceu Pedro II de Sorocaba, onde lecionou durante vários anos. Foi fundadora da Faculdade de Direito de Itu onde trabalhou arduamente para modernização e expansão da instituição, permanecendo como mantenedora até seu falecimento.

Uma mulher forte, generosa, empreendedora, dedicada a família, esposa, filha, irmã e mãe exemplar e amorosa; dotada de espontânea franqueza e sinceridade, não mediu esforços e muitos sacrifícios pela família, um de seus maiores valores. Exemplo de Mulher, exemplo de lealdade e honestidade até mesmo em face da deslealdade.

Até o final de sua vida foi exemplo de coragem, amor, correção e lealdade , valores que a fizeram a liga, o ponto de união de toda a família.

S/S.,13 de Julho de 2020.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento

Fl. nº 0389/2020/DIGEO/SEPLAN

20 de julho de 2020.

A SERIM

Assunto: resposta oficio 58/2020

Embora não seja possível identificar claramente pelas imagens enviadas, acreditamos que se trata de projeto arquitetônico para interligação da rua NATHALIA OREJANA a via 01.

Recebi 20/07/20
Assinatura
SERIM

MARCELO ANTONIO ESCOBAR

DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E GEOTECNOLOGIA APLICADA

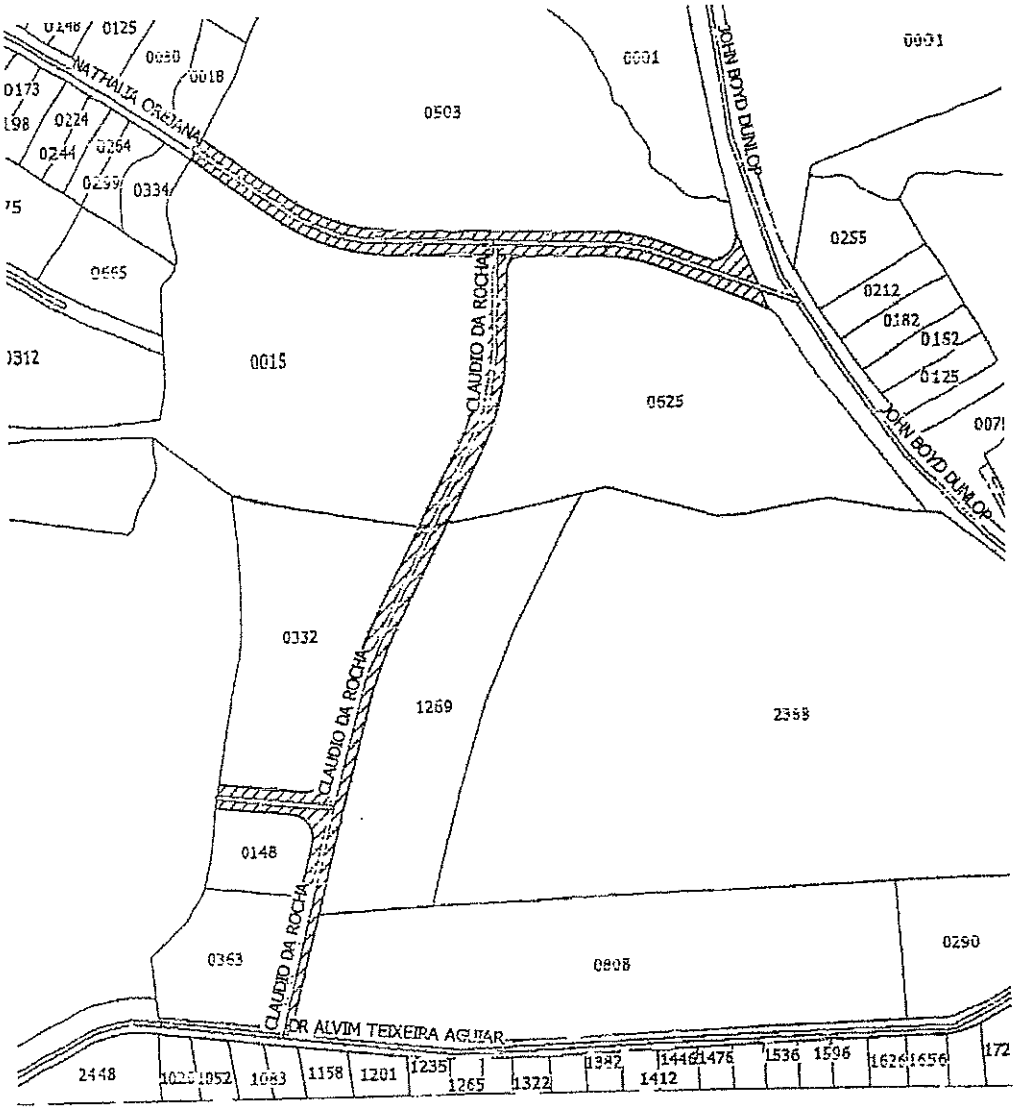
NATHALIA OREJANA
JOHN BOYD DUNLOP
CLAUDIO DA ROCHA
DR ALVIM TEIXEIRA AGUIAR
0503
0001
0015
0625
0332
1269
0148
0363
0808
0290
0255
0212
0182
0152
0125
0334
0224
0244
0264
0299
0173
0125
0018
2448
1052
1083
1158
1201
1235
1265
1322
1382
1412
1446
1476
1536
1596
1626
1656

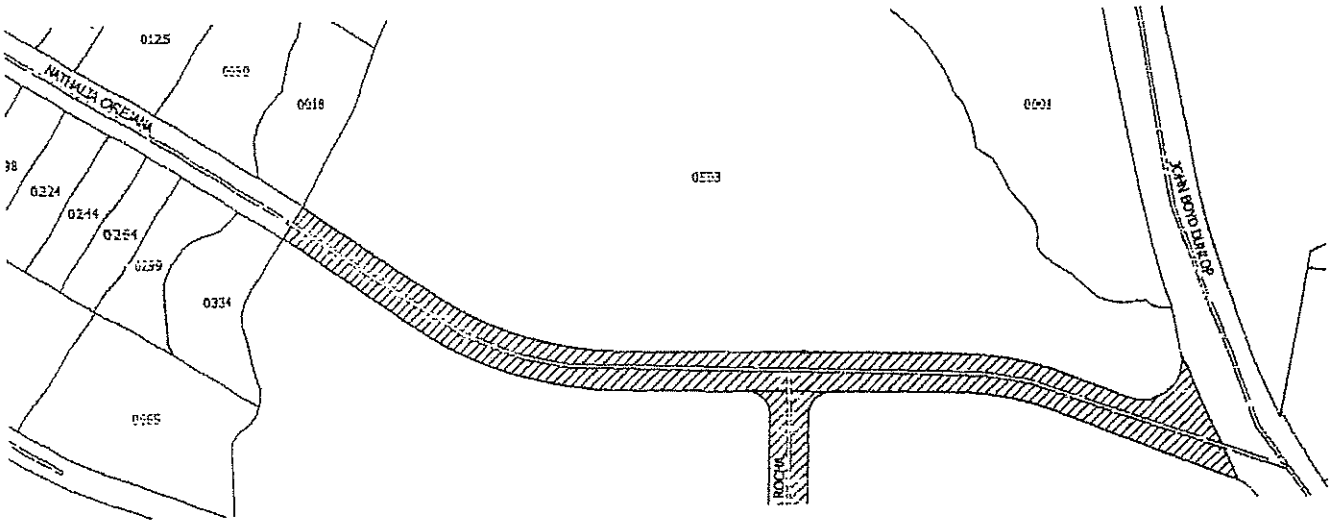
NATHALIA OREJANA
JOHN BOYD DUNLOP
ROCHA
0125
0018
0001
0503
0224
0244
0264
0299
0334
0665

06

fls. 10

fls. 31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ORZILA MARIA DUARTE

MATRÍCULA:
119057 01 55 2015 4 00066 076 0029701 63

SEXO
feminino

COR
branca

ESTADO CIVIL E IDADE
casada, com 80 anos de idade

NATURALIDADE
São Roque, SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 3.720.196/SSP/SP

ELEITOR
Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de MARIO PINTO DUARTE e de ANNA IZALINA DUARTE, residente e domiciliada à Alameda Hegeu, 81, Cond. Plaza Athenee, Itu, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e um de julho de dois mil e quinze, às 19 horas e 40 minutos

DIA	MÊS	ANO
21	07	2015

LOCAL DE FALECIMENTO
na Sociedade Beneficente São Camilo - Santa Casa, em Itu/SP

CAUSA DA MORTE
neoplasia de pulmão, caquexia tumoral

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)
sepultada no Cemitério Pax, em Sorocaba/SP

DECLARANTE
Armando Sergio de Moura Barros Neto (neto)

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. Villem-Marlos Lopes dos Santos - CRM: 158.155

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Registro lavrado em vinte e oito de julho de dois mil e quinze (28/07/2015). Era casada com Jose Maria Duarte, em São Roque/SP, em data ignorada pelo declarante (Lº B-23, fls. 134 e vº, nº 2.633). Ignora-se se deixou bens e testamento. Não era eleitora. Deixou três (03) filhos: Mário, 54; Liliana, 52 e Leoni, com 51 anos de idade.

PRIMEIRA VIA - Isenta de Emolumentos (Lei 9534/97)
Guia 167/2015

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Itu, 28 de julho de 2015.

JOSÉ CLAUDIO MURGILLO
OFICIAL

Oficial Reg. Civil P. N. de Itu/SP
JOSÉ CLAUDIO MURGILLO
Oficial

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais
e de Interdições e Tutelas da Sede
José Claudio Murgillo - Oficial
Município e Comarca de Itu - Estado de São Paulo
Praça Duque de Caxias, 46 - Centro - CEP 13300-103 - Fone: (11) 4023-7711
Fone/Fax: (11) 4013-1671 - ituRarpensp.org.br

11905-7-AA 000026506

Scanned by CamScanner

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

N° 32856522020

A Polícia Federal CERTIFICA, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **ORZILA MARIA DUARTE**, nacionalidade BRASILEIRA, filho(a) de MARIO PINTO DUARTE e ANNA IZALINA DUARTE, nascido(a) aos 20/06/1935, natural de SAO ROQUE/SP, documento de identificação 3720196 SSP/SP, CPF 794.155.638-34.

Observações:

1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PF;
3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (http://www.pf.gov.br)
5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 17:53 de 26/06/2020

32856522020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

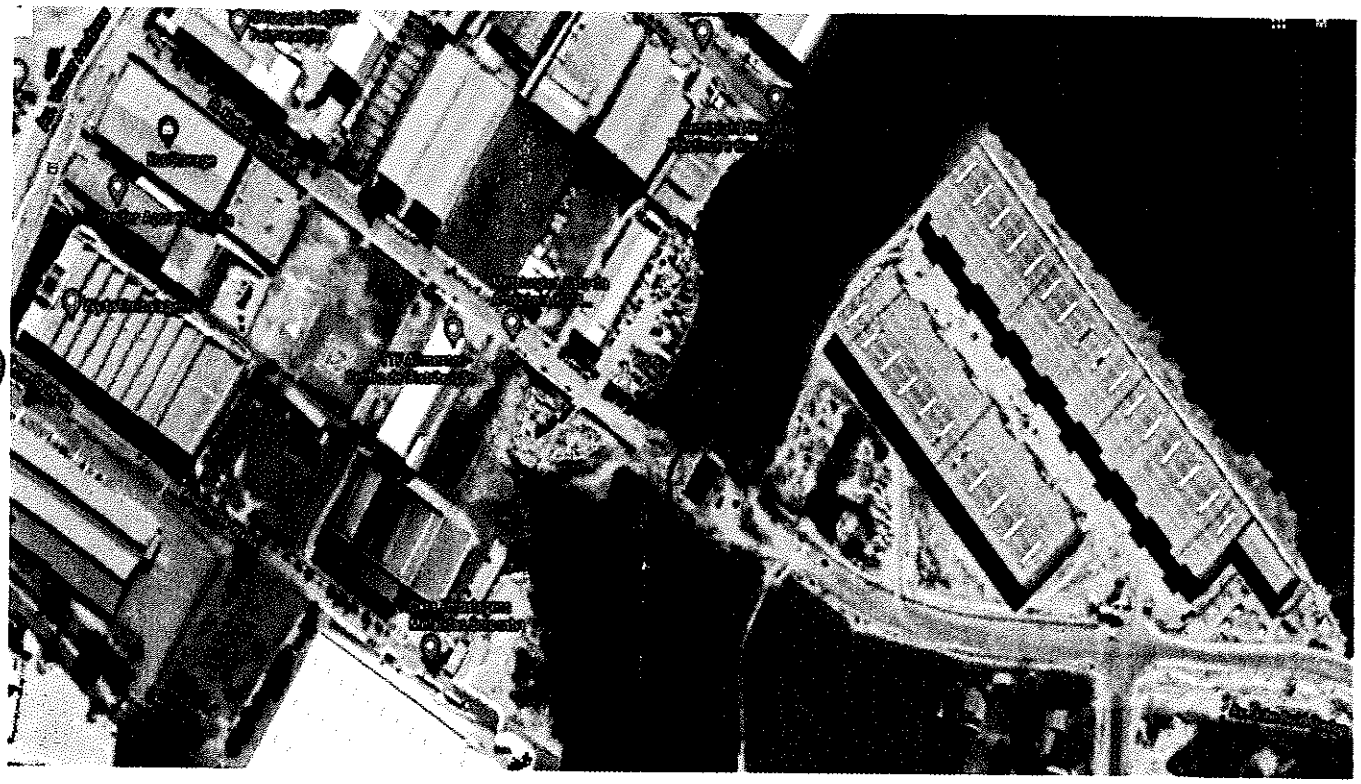

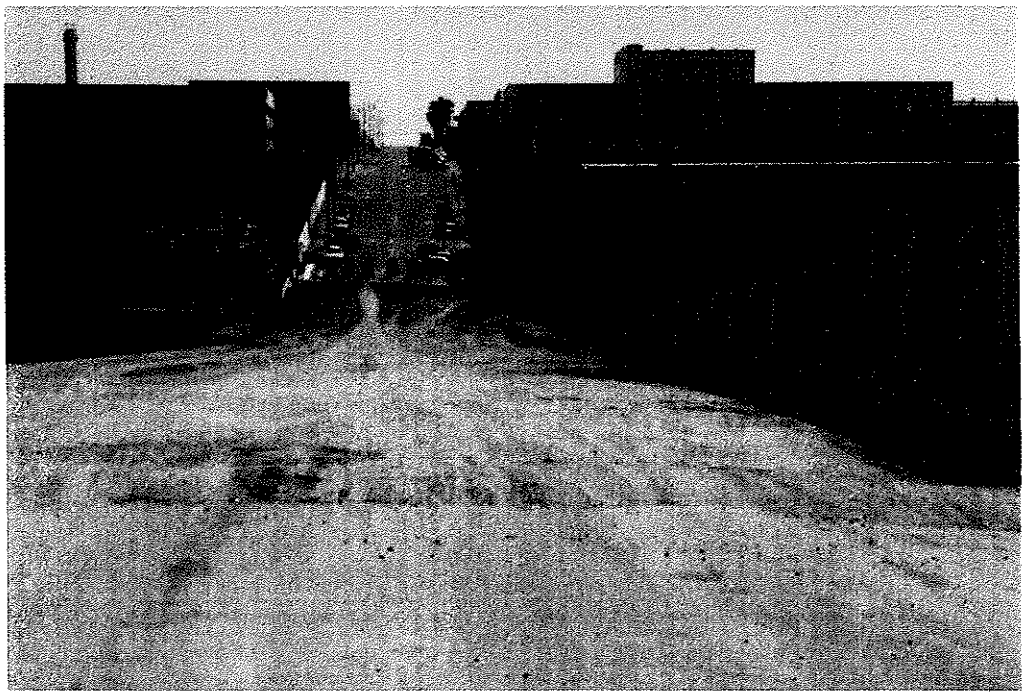

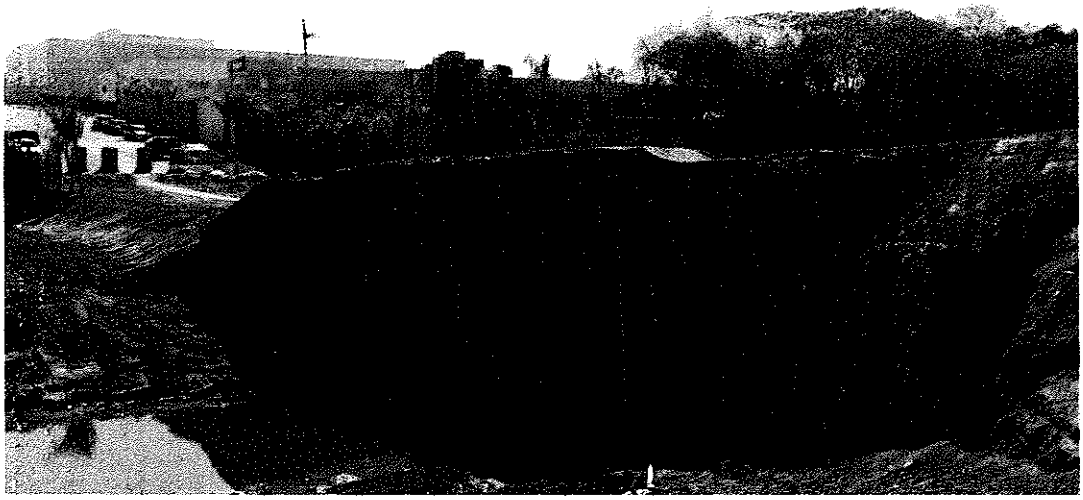

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Orzila Maria Duarte" a ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com a Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1º Fica denominada "Orzila Maria Duarte" a ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com a Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe à Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas, com dados biográficos, e em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3° e incisos de I a IV, dada pela Resolução n° 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública; abuso de poder econômico e político; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contra o meio ambiente e a saúde pública; contra a vida; contra o patrimônio; improbidade administrativa, sendo assim, a tramitação desta Proposição poderá ser obstada em se comprovando neste Projeto de Lei, que o Homenageado foi condenado por um dos crimes ou mais crimes, nos termos da aludida Lei:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Art. 1° Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se observando os termos da Lei Municipal nº 12.186, 2020, **nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de agosto de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Regis Mendonça de Lima
PL 145/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 145/2020, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre que *"Dispõe sobre denominação de "ORZILA MARIA DUARTE" a Ponte que interliga a Avenida John Boyd Dunlop com a Rua Nathalia Orejana, Bairro Iporanga I e dá outras providências (Interligação entre a Av. John Boyd Dunlop e R. Nathalia Orejana, B. Iporanga I).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fls. 10 a 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 6) e documento de **efetiva localização** (fls. 4 e 5).

No entanto, a Lei nº 12.186, de 2020, impõe, em seu artigo 2º, que sejam apresentados **"documentos e informações" que demonstrem que a referida lei** (que tem por objeto a vedação de homenagem a condenados pelos crimes que menciona ou por improbidade administrativa) **está sendo cumprida**.

Desse modo, **o projeto padece de <u>ilegalidade</u> que poderá ser sanada desde que seja aprovado, antes, o PL 135/2020 que tramita por esta Casa de Leis, que revoga o requisito previsto pelo art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos** uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 13 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 161/2020

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "CONCEIÇÃO IMACULADA RODRIGUES" A AVENIDA MARGINAL DO JARDIM VILLAGIO IPANEMA I, COM INÍCIO NA ÁREA VERDE E TÉRMINO NA AL. FAMÍLIA NAGAHARA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada de "Conceição Imaculada Rodrigues" a Avenida Marginal do Jardim Villagio Ipanema I, com início na área verde e Término na Al. Família Nagahara.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de outubro de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 22/Set/2020 12:42 200539 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Sra. Conceição Imaculada Rodrigues nasceu em Jurumirim – Rio Casca, Minas Gerais, em 6 de novembro de 1949 e era filha de Missias Cristiano da Silva e Geralda Gonçalves Brum. Em 1964 os pais de Conceição mudaram-se para a cidade de Alumínio/SP e no ano seguinte seu pai conseguiu emprego na empresa CBA. Tiveram dez filhos e a homenageada, para auxiliar a família trabalhou nesta cidade por doze anos como empregada doméstica.

Em 1976, também em Alumínio, a Sra. Conceição casou-se com o Sr. Nilton Rodrigues da Cruz, com quem teve duas filhas: Cecília Maria, formada em Biologia, e Ana Laura Silva Rodrigues, formada em Enfermagem Padrão. Ambas herdaram da mãe o gosto pelo artesanato (tela, pintura e tecido) e por isso exercem também tal profissão.

Pessoa extremamente caridosa, a homenageada foi voluntária do Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil, durante dez anos (de 1989 a 1999), organizando bazares e transportando pacientes do hospital para atendimento fora daquele local. Por vezes, abrigou em sua residência, familiares de pacientes, que residindo na região, não dispunham de local para ficar. Conceição também gostava muito de cantar e externando seu dom, participava de corais: da Prefeitura e da Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba - FUNDEC.

Em 14 de abril de 2008 veio a falecer, deixando saudades aos familiares e amigos.

Diante do exposto, com a denominação ora pretendida, torna-se merecedora a homenagem e, estando devidamente justificada a presente proposição, que respeitará a memória da homenageada, requeiro sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto, ao final, transformado em Lei.

S/S., 18 de outubro de 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Vereador

República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2° SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP

Heloisa Helena Prestes Nogueira Fogaça
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

04

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, às folhas 150, do livro C nº 142 de Registro de Óbito, Termo nº 54.704, consta que no dia dezesseis de abril de dois mil e oito, foi lavrado o assento de ***CONCEIÇÃO IMACULADA RODRIGUES,*** falecida no dia quatorze de abril de dois mil e oito (14/04/2008), às sete horas e trinta minutos, no P.A. Zona Norte, Sorocaba-SP, com cinquenta e oito anos de idade, casada, do sexo feminino, Autônoma, natural de Jurumirim- Rio Casca, Estado de Minas Gerais, nascida no dia seis de novembro de mil novecentos e quarenta e nove, residente na rua Prof. Antonio Prudente de Moraes, 111, Vila Fiori, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de MISSIAS CRISTIANO DA SILVA e de GERALDA GONÇALVES BRUM.

O atestado de óbito foi firmado pela Doutora Maria Lourdes Peris Barbo, CRM 35239, que deu como causa da morte: Infarto Anêmico do Tronco Cerebral, Edema Agudo de Pulmão. Provável Cardiopatia a esclarecer.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax desta cidade.

Foi declarante NILTON RODRIGUES DA CRUZ.

Observações: A falecida era casada com NILTON RODRIGUES DA CRUZ, neste Registro Civil aos 29.05.1976 (LQB- 87, fls 262, nº 392). Deixou as filhas: Cecilia- 28 anos e Ana Laura- 22 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 16 de abril de 2008.

Simone Zamora
Escrevente Autorizada

1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS
LEI 9534/97
Digitada por: sz

REGISTRO CIVIL 2.º SUBDISTRITO
Simone Zamora
ESCREVENTE AUTORIZADA
SOROCABA - SP

e-mail: 2subsor@terra.com.br

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Ofício – SERIM - 136/2020

Sorocaba, 05 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Em solicitação ao Ofício nº 175/2020 de autoria Vossa Excelência, segue mapa de localização.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maurício Tavares da Mota

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Planejamento

Fl. nº 0461-2020/DIGEO/SEPLAN **Folha 01**

05 de Agosto de 2.020.

À SERIM/ GIOVANA.

Conforme solicitado no requerimento sobre a fl. nº 0050/2020/DIGEO/SEPLAN, segue o croqui de localização da Avenida Marginal do Jardim Villaggio Ipanema I Início:Área Verde e Término: Al. Família Nagahara.

Croqui

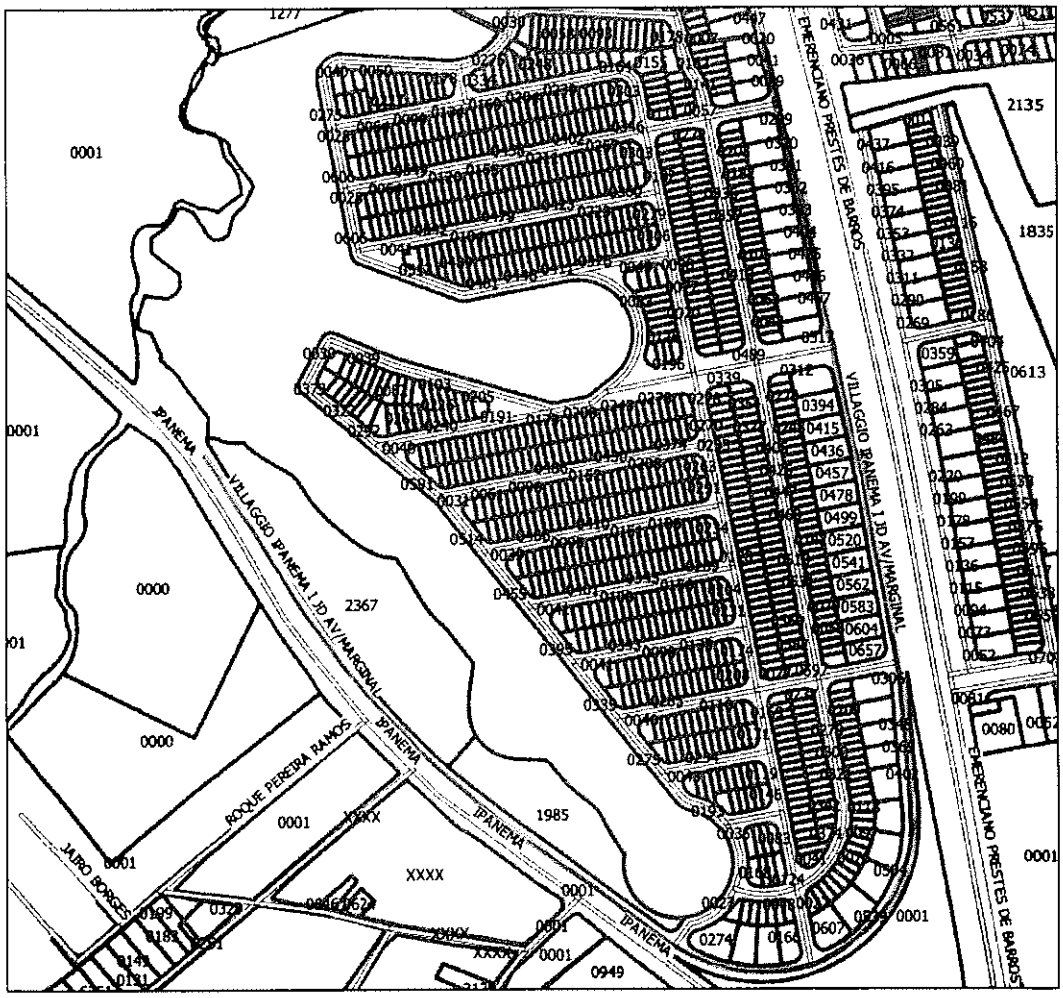

Para demais providências.

Atenciosamente,

Joice Moreira – Aux. de Adm - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Marcelo Escobar - Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada.

Recebi 05/08/20
Katia
SERIM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

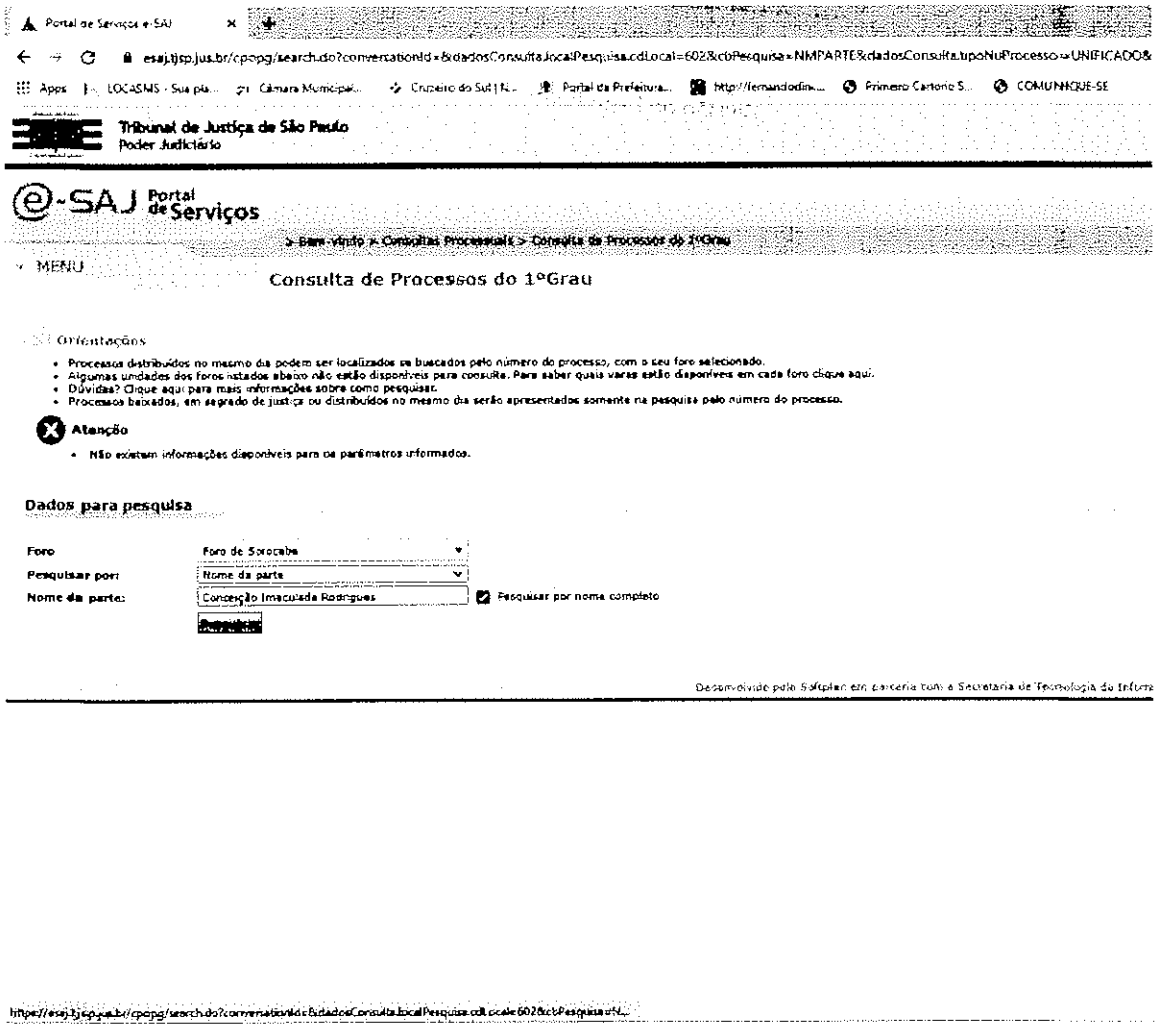

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&dadosConsulta.localPesquisa.cdLocal=602&cbPesquisa=N...

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 161/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de "Conceição Imaculada Rodrigues" a Avenida Marginal do Jardim Villagio Ipanema I, com início na área verde e termino na AI. Família Nagahara.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1º Fica denominada "Terezinha Lourencio da Silva Oliveira" a Viela Q que se inicia na viela Mathias Domingues de Oliveira e termina em Cul de Sac na Vila Sabiá nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe à Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas, com dados biográficos, e em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução n° 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Por fim destaca-se que está em vigência no Município de Sorocaba, a Lei nº 12.186, de 2020, nos termos infra, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública; abuso de poder econômico e político; lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; tráfico entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; contra o meio ambiente e a saúde pública; contra a vida; contra o patrimônio; improbidade administrativa, sendo assim, a tramitação desta Proposição poderá ser obstada em se comprovando neste Projeto de Lei, que o Homenageado foi condenado por um dos crimes, nos termos da aludida Lei:

LEI Nº 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;

c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

g) Contra a vida;

h) Contra o patrimônio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e em se observando os termos da Lei Municipal nº 12.186, 2020, **nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Péricles Régis Mendonça de Lima
PL 161/2020

Trata-se de Projeto de Lei nº 161/2020, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini que *"Dispõe sobre a denominação de "Conceição Imaculada Rodrigues" a Avenida Marginal do Jardim Villagio Ipanema I, com início na área verde e término na Al. Família Nagahara"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia** (fl. 03), **documento comprobatório de óbito** (fl. 04) e documento de **efetiva localização** (fls. 05 e 06).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 14 de outubro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente/Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 12.240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, expressamente, revogado o art. 2º, da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 21 de outubro de 2 020,

366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID
Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município
Secretário de Governo

cumulativamente

HELDER ABUD PARANHOS
Secretário de Planejamento

Interino

JESUEL GOMES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende revogar art. 2º da Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências.

O dispositivo objeto da presente revogação estabelece que:

"Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei".

Ocorre que após diversas tentativas de cumprir o previsto no referido dispositivo, ficou constatado se tratar da chamada "prova impossível" ou excessivamente difícil de ser produzida, como é a prova de fato negativo. Infelizmente no Brasil, ainda não existe um arquivo único onde constem todos os tipos de condenação em todas as esferas.

Sendo assim, tal previsão está prejudicando a tramitação das proposições que visam denominar logradouros e próprios públicos, uma vez que não sendo possível o cumprimento do previsto no art. 2º, da Lei nº 12.186/2020, tais proposições são consideradas ilegais.

Dessa forma, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Projeto de Lei nº 135/2020 - autoria da COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 20/2020 Sorocaba, 06 de fevereiro de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 05 /2020
Processo nº 30.040/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, os direitos sociais e à saúde, assim como as correspondentes competências da União, Estados e Municípios, relativas ao Sistema Único de Saúde (SUS), estão expressos no texto das Constituições Federal (artigo 200), Estadual (artigo 223), Lei Orgânica do Município (artigo 132) e das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Assim, no espírito de tais Leis, a partir de 21 de agosto de 1995, teve início a municipalização das ações de saúde e a consequente municipalização dos atos de vigilância sanitária, como controle desde a produção, até o consumo de gêneros alimentícios, controle do comércio de produtos relacionados à saúde e controle de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

O tema é disciplinado em âmbito municipal pela Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, diploma que adotou como parâmetro o Código Sanitário Estadual e demais normas que regulamentam a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Em razão do mencionado processo de municipalização, a Vigilância Sanitária local foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.

Estando deste modo justificado este projeto, contamos com o costumeiro apoio dessa Câmara para transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Fev/2020 15:16 256962 1/3

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 20/2020

(Altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º, do artigo 3º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, a critério da autoridade sanitária municipal, com penalidades de:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos e equipamentos;

IV – Inutilização de produtos e equipamentos;

V – Interdição de produtos e equipamentos;

VI – Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;

VII – Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções e dependências;

VIII – Cassação da licença e interdição definitiva;

IX – Prestação de serviços à comunidade; e

X – Proibição de propaganda.

..." (NR)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

"Art. 3º ...

§ 4º A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população o justificar e terá 3 (três) modalidades:

I – Cautelar;

II – Por tempo determinado; e

III – Definitiva." (NR)

Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e conterá:

I – O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II – O ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III – A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV – O prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

V – O nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII – O nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação." (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

Prefeitura de SOROCABA

"Art. 4º-A O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo inciso IV, artigo 4º, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza e quantidade." (NR)

Art. 5º O artigo 5º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O auto de imposição de penalidade será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I – O nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II – O número e data do auto de infração respectivo;

III – O ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV – A disposição legal regulamentar infringida;

V – A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI – O prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII – A assinatura da autoridade autuante; e

VIII – A assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial." (NR)

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 6º O artigo 10, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos profissionais de nível superior da Secretaria da Saúde, relacionados em publicação da Autoridade Sanitária:

I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II – Lavrar autos de infrações;

III – Lavrar autos de imposição de penalidades;

IV – Proceder interdição parcial de estabelecimentos seções e dependências;

V – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos/equipamentos que possam comprometer a saúde pública;

VI – Suspender as vendas de produtos;

VII – Suspender a fabricação de produtos; e

VIII – Proibir a propaganda." (NR)

Art. 7º O artigo 11, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos fiscais de saúde pública e demais profissionais de nível médio do Município, relacionados em publicação da Autoridade Sanitária:

I – Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II – Lavrar autos de infração;

III – Lavrar autos de imposição de penalidades; e

IV – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos/equipamentos que possam comprometer a saúde pública." (NR)

Art. 8º O artigo 14, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

"Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvindo o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso." (NR)

Art. 9º O artigo 17, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É da competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária a vistoria e expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Parágrafo único. Os interessados na concessão da Licença de Funcionamento referida no **caput** deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba." (NR)

Art. 10. O §2º, do artigo 18, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 18 ...

§ 2º ...

III – Metade do valor da taxa de fiscalização referente à atividade da licença de funcionamento". (NR)

Art. 11. O artigo 19, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios é de competência da Secretaria de Segurança Urbana – SESU, sendo atribuição da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Vigilância Sanitária, a fiscalização, com base nas normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária." (NR)

Art. 12. A Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 19-A, 19-B e 19-C:

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

"Art. 19-A. Nas inspeções em que forem constatadas não conformidades a Divisão de Vigilância Sanitária poderá emitir Ficha de Orientações, em duas vias, na qual constará a identificação do estabelecimento, data, atividade, adequações solicitadas, prazo e assinatura da autoridade sanitária e do responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo único. A Ficha de Orientações prevista no **caput** deste artigo deverá observar o modelo previsto no anexo II desta Lei.

Artigo 19-B. Em caso de constatação de não conformidades que não caracterizem risco a saúde pública a Licença de Funcionamento poderá ser expedida mediante assinatura de Termo de Compromisso, a critério da Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso previsto no **caput** deste artigo deverá observar o modelo previsto no anexo III desta Lei.

Artigo 19-C. O "Comunique-se" é o principal meio de comunicação entre e Prefeitura e o interessado, seja para solicitar novos documentos ou correções em documentos já entregues.

§ 1º O "Comunique-se" está disponível no site da Prefeitura e, para consultá-lo, é necessário informar o ano e o número do processo.

§ 2º A Divisão de Vigilância Sanitária poderá solicitar a complementação e/ou correção de documentos e informações, bem como comunicar o deferimento ou indeferimento das solicitações." (NR)

Art. 13. Fica expressamente revogado o artigo 17, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 4412/1993

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Publicação: 27/10/1993 Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 4.412, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993.

~~Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na Promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no município, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a legislação federal e estadual concernentes à fiscalização sanitária de gêneros alimentícios e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população o consumo de produtos de alimentação em perfeito estado sanitário.~~
~~Parágrafo único- Para cumprimento do disposto neste artigo fica adotado Pelo Município o "Código Sanitário Estadual", instituído pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1 978, no que couber.~~

Artigo 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer cumprir no Município, a Legislação Federal e Estadual, bem como as normas e regulamentos concernentes à fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação da saúde, visando assegurar à população a qualidade dos bens de consumo e serviços relacionados com a saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

~~Artigo 2º- A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios situados no Município de Sorocaba.~~

Artigo 2º A fiscalização sanitária que trata esta Lei será exercida sobre os bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, ao meio ambiente, aos locais de trabalho e outros. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 3º Considere-se infração, para os fins da presente Lei, a desobediência ou a inobservância ao

disposto no "Código Sanitário Estadual" e outras normas legais regulamentares que se, destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Aos infratores, serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade da infração, a critério da autoridade sanitária municipal:

~~I - Advertência: dada por escrito, notificando o infrator para que sejam sanados as irregularidades em prazo adequado, a critério da autoridade sanitária;~~

I – Advertência: dada por escrito ao infrator referente as irregularidades encontradas, de acordo com a autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

~~II - Multa: quando o infrator não atender às exigências contidas na advertência dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde da população;~~

II – Multa: quando o infrator não atender às exigências dentro do prazo estabelecido ou em ocorrências consideradas de risco à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

III - Multa em dobro na reincidência - e assim sucessivamente e sem prejuízos de outras penalidades aplicáveis enquanto persistir a infração e sem que tenha sido interposto recurso ou, sendo o caso, ter o recurso sido indeferido ou decorrido prazo eventualmente concedido;

~~IV - Apreensão de produtos;~~

IV – Apreensão de produtos;
Inutilização de produtos;
Interdição de produtos;
Suspensão de vendas e/ou fabricação de produtos;
Cancelamento do registro de produtos. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

V - Interdição, total ou parcial: por prazo de 3 (três) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a risco a saúde da população; e,

VI - Cassação de licença e interdição definitiva à critério do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, quando a penalidade prevista no item anterior não se concretizar como suficiente para a adequada correção da falha.

§ 2º - As infrações de natureza leve e sem que haja risco à saúde da população, à critério de autoridade sanitária, podem ser precedidas de advertência para a sua correção pelo infrator.

§3º Os infratores e todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos – que incidirem nas penas descritas nos incisos de I a VI do §1º deste artigo, por falta de asseio – deverão freqüentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância

Sanitária todas as vezes que incorrerem nas penalidades descritas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.282 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b47759)/2007)

Artigo 4º A advertência por escrito às infrações sanitárias será lavrada em auto com 03 (três) vias, o qual conterá:

I – a identificação do serviço autuante e numeração sequencial;

II - o nome da pessoa física ou a denominação da entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III- o ato ou fato constitutivo da infração, o prazo para correção e o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o infrator do prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou solicitação de dilatação do prazo notificado;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura,

VII – o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, de duas testemunhas, devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII – a primeira via se destinará ao autuado, a segunda a abertura de processo administrativo quando se fizer necessário o acompanhamento posterior ao caso, e a terceira via para arquivo no serviço autuante.

Artigo 5º A imposição de multa será lavrada em auto com 04 (quatro) vias e conterá:

I – a identificação do serviço autuante e numeração seqüencial;

II – o nome da pessoa física ou entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

III – o ato ou fato notificado anteriormente, constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

IV – a disposição legal ou regulamentar transgredida;

V - a citação de que dispõe o autuado de prazo de 10 (dez) dias para defesa e impugnação do auto ou efetuar o recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais;

VI- o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, endereço e documento de identidade legíveis do autuado e sua assinatura ou, na sua recusa, circunstância em que será observado no auto pelo autuante, de duas testemunhas,

devidamente identificadas, quando possível; e,

VIII - a primeira via se destinará ao autuado, a segunda para recolhimento da importância devida aos cofres públicos municipais no prazo 1egal, juntamente com o documento comprobatório do recolhimento ou, quando não recolhido, para encaminhamento com propósito de inscrição na dívida ativa; a terceira via para anexação em processo administrativo; e, a quarta para arquivo no serviço autuante.

~~Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos municipais dos seguintes valores:~~
~~I - Nas infrações de natureza leve de 55 a 250 UFMS~~
~~II - Nas infrações de natureza grave de 270 a 510 UFMS~~
~~III - Nas infrações de natureza gravíssima de 530 a 2.000 UFMS~~
~~IV - Na reincidência, as multas serão sempre em dobro.~~
~~Parágrafo único - Para a imposição da pena e a sua graduação, o funcionário competente levará em conta:~~
~~I - as circunstâncias atenuantes e agravantes que, quando em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;~~
~~II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública;~~
~~III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias; e,~~
~~IV - a capacidade econômica do infrator.~~

Artigo 6º A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~I - de ¼ do valor da taxa inicial até 01 vez o valor da mesma - para infrações de natureza leve; (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~
~~II - acima do valor da taxa inicial, até 10 vezes o valor da mesma - para infrações de natureza grave; (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

I – de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)

II – em dobro, no caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)
~~III - acima de 10 vezes o valor da taxa inicial, até 50 vezes o valor da mesma - para infrações de natureza gravíssima. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~ (Revogado pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)

~~Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição de produtos poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis.~~

Artigo 7º Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde da população, as penalidades de apreensão, de inutilização e de interdição poderão ser

aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente aplicáveis. (Redação dada pela Lei n. 4.548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/1994)

Artigo 8º O desrespeito, o desacato ou o impedimento de ação de funcionário competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, considerada infração grave para fins de graduação em valores, sem prejuízos de outras medidas legais aplicáveis, sejam cíveis ou penais.

Artigo 9º - Os infratores serão passíveis de novas penalidades conforme estabelece a presente Lei, independentemente de quaisquer tipos de prazos obtidos, desde que a autoridade sanitária observe outras irregularidades não constatadas anteriormente.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 10. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário da Secretaria da Saúde, devidamente credenciados:

I - Fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários;

II - Lavrar autos de infrações;

III -Lavrar autos de imposição e penalidades e de multa;

IV -Proceder interdição parcial de estabelecimentos;

V - Proceder interdição de equipamentos.

Artigo 11. No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos técnicos de saneamento e aos fiscais de saúde pública do Município, devidamente credenciados:

I - Lavrar autos de infração;

II – Proceder a apreensão, inutilização e interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública.

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Saúde Coletiva através de Seção de Vigilância Sanitária cassar a licença sanitária concedida e proceder a interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persistir a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população.~~

~~Artigo 12. É de competência exclusiva da Chefia da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição, total ou parcial, de equipamentos e estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou expor a riscos a saúde da população. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

~~Art. 12. É competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei nº 11.242~~
(http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)~~/2015)~~

Art. 12. É de competência exclusiva da Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária, cassar a licença de funcionamento concedida e proceder à interdição total de estabelecimentos, quando persista a infração de natureza grave e/ou quando expuser a riscos à saúde da população. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf)/2018)

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 13. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pela Chefia de Seção da Vigilância Sanitária e Chefia de Divisão de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.~~
~~Artigo 14. A defesa ou impugnação será julgada pelas Chefias da Divisão de Vigilância Sanitária e da Área de Saúde Coletiva, respectivamente, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~
~~Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Chefia da Divisão de Vigilância Sanitária, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.242~~
(http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)~~/2015)~~

Art. 14. A defesa ou impugnação serão julgadas pela Supervisão de Área da Saúde, ouvido o servidor que autuou, o qual terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf)/2018)

~~§ 1° Quando da apresentação da defesa, o autuado comprovar a existência de processo administrativo junto à Prefeitura, regularizando o constante do auto de infração, o prazo previsto no "caput" deste artigo ficará suspenso, até que seja finalizado o processo administrativo da Prefeitura. (Acrescentado pela Lei n. 9.020~~ (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2705d7040f28b47a8e)~~/2009)~~ (Revogado pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)
~~§ 2° Sendo regularizado o constante do auto de infração, até o julgamento final, não será aplicada penalidade ao autuado. (Acrescentado pela Lei n. 9.020~~
(http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2705d7040f28b47a8e)~~/2009)~~
(Revogado pela Lei nº 11.242 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)/2015)

~~Artigo 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em 10 (dez) dias. Art. 15. Da imposição de penalidade poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Diretoria da Área de Vigilância em Saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.242~~ (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)~~/2015)Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.242~~ (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)~~/2015)~~

Art. 15. Da imposição de penalidade, poderá o infrator apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, o qual será julgado pela Chefia de Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Quando da interdição total do estabelecimento, a defesa ou impugnação do auto de imposição de penalidade será julgada pelo Secretário Municipal da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf)/2018)

Artigo 16. Os recursos só terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção de Vigilância Sanitária, a vistoria para expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos que produzam, fabriquem, preparem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, bem como dos veículos automotores que efetuem transporte de alimentos, na forma prevista pelos artigos 453 a 466, do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1 978 – Código Sanitário do Estado de São Paulo.~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Divisão de Saúde Coletiva, através da Seção da Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 4548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/2007)~~

~~Artigo 17. É de competência exclusiva da Área de Saúde Coletiva, através da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de alvará e/ou licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei n. 8.148/2007)~~

~~Art. 17. É de competência exclusiva da Diretoria da Área de Vigilância em Saúde, por intermédio da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedição de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.242~~ (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0a05d7040f28b454a4)~~/2015)~~

~~Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão freqüentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Parágrafo único acrescido pela Lei n. 8.282/2007)~~

Art. 17. É de competência exclusiva da Divisão de Vigilância Sanitária, a vistoria para autorizações ou expedições de licença de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionem à saúde.

Parágrafo único. Os interessados na concessão do alvará referido no caput deste artigo, assim como todos os funcionários do local que trabalham diretamente com alimentos, deverão frequentar curso de orientação sobre manipulação de alimentos referentes às normas de Vigilância Sanitária, que será ministrado segundo parâmetros a serem regulamentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 11.742 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0c05d7040f28b456cf)/2018)

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, previstas no artigo anterior:~~

~~I - Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de Alimentos .... 13 UFMS~~

~~II- Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebeneficio de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Essências e Aditivos - Conservadores e Corantes - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres - Fábrica de Sorvetes - Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja - Fábrica de Queijo de Soja - Refinaria de Açúcar - Refinaria de Sal - Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais - Pastifício - Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos - Fábrica de Copos paraSorvetes - Indústria de Gelo - Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres - Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados ..... 40 UFMS.~~

~~III - Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carne, Churrascaria - Depósito de Produtos Alimentícios - Confeitaria - Padaria - Hotel - Doceria - Pastelaria - Pizzaria - Restaurante e Similares - Fábrica de Massas Frescas - Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares - Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres .....22 UFMS.~~

~~IV - Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Típico - Frango Assado - Hambúrguer - Hot Dog - Mercadinho - Peixaria - Salsicharia - Bar com Lancheria - Empacotamento de Especiarias - Empacotamento de Sal - Engarrafamento de Bebidas - Torrefação de Amendoim - Engarrafamento de Mel - Envazamento de cacau.....9 UFMS.~~

~~V - Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Aves e Ovos - Bar - Caldo de Cana - Depósito de Bebidas - Laticínios - Mercearias - Pensão - Sede de Café Ambulante - Sorveteria e Torrefação de Café.....4,50 UFMS.~~

~~VI- Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniére - Depósito de Produtos Alimentícios para Feirantes - Empório - Frutaria - Leiteria e Quitanda..... 0,80 UFMS.~~

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 4548 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46724)/2007)~~

~~Artigo 18. Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção e alvará de funcionamento nos estabelecimentos e locais relacionados a alimentos: (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~I - Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA: Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebeneficio de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Picles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e~~

~~Congêneres – Fábrica de Sorvete – Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja – Fábrica de Queijo de Soja – Refinaria de Açúcar – Refinaria de Sal – Manufaturas de Pipocas e Flocos de Cereais – Pastifício – Fábrica de Confeitos e Açucares Coloridos – Fábrica de Copos para Sorvetes – Industria de Gelo – Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres – Indústria de Café e Outros Produtos Desidratados e Liofilizados.....539,39 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~II. Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA: Boite, Casa de Carnes, Cozinha Industrial, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios – Confeitaria – Padaria – Hotel – Doceria – Pastelaria – Pizzaria – Restaurante e Similares – Fábrica de Massas Frescas – Fábricas de Coxinhas, Pastéis, Esfihas e Similares, Cozinha Industrial.....298,64 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~III. Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA: Açougue, Bar Copa Quente – Mini Mercado – Rotesseria – Peixaria – Lanchonete – Empacotamento de Especiarias – Empacotamento de Alimentos Engarrafamento de Água.....119,33 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~IV. Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA: Bar – Caldo de Cana – Comércio Hortifrutigranjeiros – Depósito de Bebidas – Laticínios em geral – Mercearia – Pensão – Sorveteria e Torrafação de Café .....59,38 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~V. Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA: Bomboniere – Cantina Escolar.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~VI. Vistoria de Veículo Automotor para transporte de alimentos.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~VII. Vistoria de Instituto de Beleza, Lavanderias, Clubes, Farmácia e Drogaria.....106,30 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~VIII. Demais estabelecimentos não especificados sujeitos a fiscalização.....99,70 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

~~IX. Alteração da razão social e expedição de 2º via de alvará a pedido do interessado.....10,79 UFMS. (Redação dada pela Lei n. 5.015/1995)~~

Artigo 18. Ficam estabelecidas taxas de fiscalização de serviços diversos referentes às ações de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

§ 1º Fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa inicial, aos estabelecimentos previstos nesta Lei, quando da necessidade de recolhimento da taxa de renovação de licença. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)

~~§ 2º Os valores das taxas previstos nesta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice IPCA - E do IBGE. (Redação dada pela Lei n. 7.593/2005)~~

~~§ 2º A taxa de renovação anual devida pelos estabelecimentos de saúde, não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~I – multa moratória de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, limitado a 20% (vinte por cento), sobre o valor principal, quando o sujeito passivo, espontaneamente, pagar o débito; (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

~~II – de juros de mora mensal pela Taxa SELIC, sobre a somatória do valor principal e multa moratória~~

~~respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa é de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.329/2007)~~

§ 2º A taxa de renovação anual, quando devida e não paga no prazo legal, será acrescida de: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

I – multa moratória de 0,2 (zero virgula dois por cento) ao dia, que não poderá ser inferior a R$10,00 (dez reais) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor principal: (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

II – juros de mora mensal pela Taxa SELIC, calculados sobre a somatória do valor principal e multa moratória respectiva, considerando-se como mês completo qualquer fração deste e no mês de pagamento a taxa de 1% (um por cento), quando o sujeito passivo tiver que ser notificado para regularizar seu débito. (Redação dada pela Lei n. 8.644/2008)

§ 3º A falta de pagamento do imposto, quando constatado em ação fiscal, sujeitará o contribuinte à multa punitiva, de forma complementar, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora, de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido:
a)quando o contribuinte que não efetuou o recolhimento de tributo de sua responsabilidade na sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;
b)quando o responsável tributário efetuou o pagamento do imposto a menor; apuração de diferença na aplicação das alíquotas e para aqueles que deixaram de efetuar a respectiva retenção na fonte. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b4778d)/2007)

§ 4º Os estabelecimentos isentos do pagamento da taxa de renovação anual, mas obrigados a proceder o pedido de renovação de licença de funcionamento, que a fizerem com atraso, sujeitar-se-ão à aplicação das multas previstas nos incisos I e II, do §2º, deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b4778d)/2007)

§ 5º Os valores constantes desta Lei serão atualizados para os exercícios seguintes pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE) verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei n. 8.329 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e2505d7040f28b4778d)/2007)

§ 6º Quando o processo de alteração de endereço ocorrer simultaneamente com o processo de renovação de licença será cobrada apenas uma taxa de fiscalização inicial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.506 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0b05d7040f28b455c9)/2017)

§ 7º Nos casos dos estabelecimentos albergantes, será cobrada a taxa referente ao serviço albergado, objeto do licenciamento, quando houver. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.506 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0b05d7040f28b455c9)/2017)

§ 8º O subitem "c" do Item 30 constante do Anexo I da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, com alterações posteriores, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)
30 (...)
Rubrica de livros
c – acima de 200 (duzentas) folhas limitada a 1.000 folhas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.506 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e0b05d7040f28b455c9)/2017)

~~Artigo 19 - A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Seção da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Divisão de Saúde Coletiva do Município, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.~~

Artigo 19. A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Secretaria da Saúde do Município de Sorocaba, através de sua Divisão de Saúde Coletiva do Município, por sua Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será efetuada por lei específica. (Redação dada pela Lei n. 4648 (http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=5e3f0e1905d7040f28b46793)/1994)

Artigo 20. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de outubro de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Edward Maluf
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 20/2020

A autoria da presente Proposição é da Senhora Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos artigos 3°, 4°, 5°, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7° e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei n° 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição se justifica, pois:

> *Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal n° 4.412, de 27 de outubro de 1993, para a inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual n° 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.*

Destaca-se que as atividades de vigilância sanitária, no âmbito da fiscalização sanitária e na promoção e recuperação da saúde no Município,

encontram suas bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> *Art. 78.* ***Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes,*** *à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.* (g.n.)

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

> *1.5* ***Extensão e limites***
>
> *A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*
>
> *1.7* ***Meios de atuação***
>
> *Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a*

coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.[1]

Nos valemos, ainda, do Magistério de Fernanda Marinela, para traçar os contornos jurídicos concernente ao Poder de Polícia; diz a Autora:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo[2].

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão só cabe pequena retificação neste PL:**

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

[2] MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No Artigo 13 desta Proposição, onde consta "Fica revogado expressamente o **artigo 17**, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993", passe a constar: Fica expressamente revogado o **artigo 7º**, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 20/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 1993 para a inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual bem como atualização do procedimento administrativo de fiscalização.

De plano, verificamos que as atividades de vigilância sanitária, no âmbito da fiscalização sanitária e na promoção e recuperação da saúde no Município encontram suas bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares em nome do interesse da coletividade, conforme o Art. 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, a partir da leitura da Ementa bem como da continuidade do art. 17, verificamos que o artigo a ser corretamente revogado pelo comando do art. 13 do presente PL **é o art. 7º**. Por isso, esta Comissão de Justiça, na atribuição que lhe confere o art. 41 do RICS, sugere a seguinte Emenda:

Emenda nº 01 ao PL 20/2020

O art. 13 do PL nº 20/2020, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 Fica expressamente revogado o artigo 7º, da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993."

Ante o exposto, **observada a Emenda nº 01, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da **maioria dos votos**, desde que presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 20 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 20/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de março de 2020.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 20/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto visa alterar a Lei nº 4.412 de 1993, que trata sobre a fiscalização sanitária no Município.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é atualizar a legislação municipal, no que diz respeito aos procedimentos administrativos no âmbito da fiscalização sanitária. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s/m.j.

Sorocaba, 17 de março de 2020.

Hudson Pessini	**Péricles Regis M. de Lima**	**Renan Santos**
Presidente	**Membro**	**Membro**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 20/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

A Vigilância Sanitária no Município de Sorocaba foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de março de 2020

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 20/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 20/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 10, 11, 14, 17, 18 e 19; revoga o artigo 7º e cria os artigos 4-A, 19-A, 19-B e 19-C, todos da Lei nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização sanitária e na promoção, preservação e recuperação de saúde no Município e dá outras providências.

A Vigilância Sanitária no Município de Sorocaba foi, gradativamente, assumindo as ações que, anteriormente, competiam ao Estado, de modo que, com a finalização do processo no final de 2015, Sorocaba assumiu a gestão plena das ações de Vigilância Sanitária.

Com as últimas atividades assumidas pelo Município, surgiu a necessidade de adequar a Lei Municipal nº 4.412, de 27 de outubro de 1993, para inserção de novas modalidades de intervenção, em harmonia com aquelas descritas no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998), bem como para atualização do procedimento administrativo de fiscalização, o que se faz por meio da presente proposição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 5 de março de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL nº 34/2020

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2 020.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SAJ-DCDAO-PL-EX-09/2020
Processo nº 30/2019 - PROCON

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto tem por objetivo adequar as sanções previstas originalmente na Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Registre-se, por oportuno, que a Lei que se pretende atualizar nasceu da proposta apresentada no Projeto de Lei nº 93/2013, de autoria do nobre Vereador Jessé Loures.

A obrigatoriedade na disposição de um exemplar do CDC nos estabelecimentos comerciais tem claramente o condão de difundir os direitos e deveres aos envolvidos na relação de consumo.

A Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, se apresenta como uma proposta na melhoria nas relações consumeristas, tanto no que diz respeito aos consumidores, que terão ao alcance seus direitos, quanto aos comerciantes que, em caso de dúvida, poderão adotar as medidas mais benéficas para si e seus clientes.

Entretanto faz-se necessário adequar a gravidade das sanções ao ato infracional prevista nessa Lei. Argumente-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade.

Daí porque, considerando a importância da matéria para o Município, resolvemos adequar as sanções previstas originalmente na Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, esperando contar também com apoio de todo Plenário na aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente,

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 34/2020

(Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

I – advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;

II – multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o inciso III, do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 8102/2007

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços do município de Sorocaba e dá outras providências.

Publicação: 05/03/2007 Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 8.102, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 93/2003 – autoria do Vereador Jessé Loures de Morais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Sorocaba obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.
I - multa de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência;
II - suspensão temporária de atividade;
III - cassação da licença do estabelecimento;

Art. 3º A concessão de novos alvarás a tais estabelecimentos pelo Poder Executivo ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de março de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
MAURICIO BIAZOTTO CORTE
Secretário de Governo e Planejamento
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

04 V

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2020

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar a Lei Municipal nº 8.102, de 2007, no que diz respeito às penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que não observem as exigências da norma, vejamos:

> Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *"Art. 2º ...*
>
> *I – advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;*
>
> *II – multa, no valor de R$ 500.00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei."* (NR)
>
> Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente o inciso III, do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007.

De início, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece que **os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo** no interesse do bem-estar do consumidor, **baixando as normas** que se fizerem necessárias:

> LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.
>
> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, **baixando as normas** que se fizerem necessárias. (g.n.)

Assim, embora a competência para legislar sobre consumo seja de alçada concorrente entre União e Estados (art. 24, inc. V, da Constituição Federal); os **Municípios**, amparados na competência legislativa suplementar, e no interesse local, **podem acrescer disposições** no mesmo sentido:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> V - produção e consumo;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deste modo, o que o Executivo pretende é atualizar a Lei Municipal nº 8.102, de 2007, no que diz respeito às penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que não mantiverem o exemplar do CDC em suas dependências, alterando a suspensão temporária de atividade e cassação de licença, por advertência e multa.

Atualmente, as penalidades são:

> **Lei 8.102, de 2007**

> Art. 2° (...)
> I - **multa de R$ 200,00** (duzentos reais), corrigidos anualmente, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência;
> II - **suspensão temporária de atividade**;
> III - **cassação da licença do estabelecimento**;

Proposta deste PL:

> **PL 34/2020**
> Art. 2° ...
> I – **advertência**, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;
> II – **multa**, no valor de **R$ 500,00** (quinhentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei."

Assim, como a justifica expõe que as alterações são por **razões de proporcionalidade**, há correlação com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, que de fato expõe que suspensão temporária de atividade, e cassação de licença de estabelecimento, apenas devem ser aplicadas para reincidência de infrações graves:

> Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

Na sequência, observa-se que a redação proposta para **inciso II do art. 2°**, prevê a **correção anual da multa, mas sem especificar qual o índice** ou critério utilizado para tanto, do mesmo modo que já prevê o atual inciso I, do art. 2° da norma.

Destaca-se que tal previsão **(atualização genérica) não é ilegal**, pois estabelece o parâmetro mínimo de penalidade, sendo que, eventual atualização poderia ser fixada via Decreto Regulamentador do Poder Executivo, nos termos do art. 61, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à revogação do inciso II, do art. 2°, e do art. 3°, da **Lei Municipal 8.102, de 2007**, **há observância da técnica da revogação expressa**, prevista na LINDB (Decreto-Lei n°

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

4.657, de 4 de setembro de 1942) e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a manutenção dos dois primeiros incisos do art. 2º, com a redação dada por este PL.

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros**, **presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **NADA A OPOR sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 5 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 34/2020

Trata-se de Projeto de Lei 34/2020, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que *"Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os **Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse do bem-estar do consumidor**:

> Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.
>
> § 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção**, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e **o mercado de consumo, no interesse** da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**. (g.n.)

Além disso, salienta-se que **há proporcionalidade** nas razões apontadas pelo Executivo, uma vez que **as penas atuais da Lei Municipal nº 8.102, de 2007, são desarrazoáveis em relação ao Código de Defesa do Consumidor**, sendo adequada as atualizações propostas

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 05 de março de 2020.

PERICLES REGIS FERNANDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 34/2020

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica e a Comissão de Justiça emitiram pareceres favoráveis ao projeto.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele não cria ou aumenta despesas à Administração Pública nem altera diretamente as finanças públicas, tão somente trata das penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que não observem a necessidade de manutenção de exemplar do CDC, logo esta Comissão não se opõe à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Presente projeto de lei adequar a gravidade das sanções ao ato infracional prevista nessa Lei. Argumente-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Presente projeto de lei adequar a gravidade das sanções ao ato infracional prevista nessa Lei. Argumente-se, por exemplo, que o Código de Defesa do Consumidor restringe a aplicação das penas de suspensão temporária da atividade e de cassação de licença somente para as infrações de maior gravidade.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de março de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 01 D O P L 3 4 / 2 0 2 0

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 34/2020 passando a ter a seguinte redação:

" *Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 2º ...

I – advertência, aplicada após a primeira constatação da irregularidade;

II – multa, no valor de R$ 200,00 (~~quinhentos~~ duzentos reais), corrigidos anualmente, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei." (NR)"

S/S., 06 de agosto de 2020.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir a manutenção do valor da multa atualmente aplicada em caso de descumprimento a Lei 8.102/2007.

Tal medida se mostra equilibrada a fim de não penalizar de forma desmedida os estabelecimentos que venham a sofrer a sanção pecuniária, mantendo a multa no patamar atualmente já estabelecido.

Os estabelecimentos comerciais e empreendedores sorocabanos já estão sobremaneira penalizados pelas sequelas econômicas em razão da COVID-19.

S/S., 06 de agosto de 2020.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020**, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências".

A emenda em análise é de autoria do Edil Rodrigo Maganhato e, **formalmente**, apresenta **pertinência temática** com a proposição original.

No **aspecto material**, a emenda **estipula o valor da multa** pelo descumprimento da Lei Municipal 8.102, de 2007, em R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente, mas **sem indicação do fator de correção**.

Desta forma, tendo em vista a melhor técnica legislativa, com previsão expressa do índice de correção, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte Sub-emenda, com fulcro no art. 115, parágrafo único, do RIC:

SUB-EMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PL 34/2020

A Emenda nº 01, passa a ter a seguinte redação:

"

[...]

II – multa, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente ***pelo índice IPCA****, a ser duplicada sucessivamente em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta Lei" (NR)".*

Ante o exposto, **observada a Sub-emenda nº 01, nada a opor** sob o aspecto legal da **Emenda nº 01 ao PL 34/2020.**

S/C., 06 de agosto de 2020.

PÉRICLES REGIS ANDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 34/2020 – emenda nº 01

De autoria do Poder Executivo, o P.L. em questão altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 01 do Vereador Rodrigo Maganhato reduz o valor da multa pelo descumprimento da lei, de R$ 500,00 para R$ 200,00, havendo sub-emenda apresentada pela Comissão de Justiça inserindo a correção anual pelo índice IPCA.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do Município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise da emenda, constatamos que ele não altera diretamente as finanças públicas pois trata de penalidade, de caráter eventual e valor reduzido de modo que observada a sub-emenda nº 01, esta Comissão não se opõe à sua tramitação.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de outubro de 2020.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências - LDO 2021.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 5 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 do Edil Rodrigo Maganhato, estipula um valor da multa pelo descumprimento da Lei 8.102 de 2017 e a Comissão Executiva apresentou uma Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 01, que corrige o valor da multa anualmente pelo índice IPCA.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de outubro de 2020

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 ao PL nº 34/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 5 de outubro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 34/2020, do Executivo, altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.102, de 5 de março de 2007, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 do Edil Rodrigo Maganhato, estipula um valor da multa pelo descumprimento da Lei 8.102 de 2017 e a Comissão Executiva apresentou uma Sub-Emenda nº 01 à Emenda nº 01, que corrige o valor da multa anualmente pelo índice IPCA.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21/2020

Dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. À utilização para fins residenciais ou comerciais, transitórios ou não, de estruturas metálicas pré-montadas, designadas como 'contêineres', novos ou usados, aplicam-se as normas específicas previstas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais previstas no Código de Obras.

Art. 2° A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:

I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

III - garanta condições de conforto térmico;

IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/fev/2020 08:48 196139 1/2

VII – não poderão ser desenvolvidas atividades nos contêineres que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante, utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante, utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência e/ou que gerem resíduos tais como o chamado lixo infectante – classe A, lixo perigoso – classe B e lixo classe C.

Art. 3° O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2020

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Fev/2020 08:48 196139 2/2

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa dispor sobre regras específicas para utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais.

Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e custo de obras, sendo experiência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimentos comerciais.

A propósito, por se tratar de um tipo construtivo mais econômico que as construções de alvenaria, a regulamentação de sua utilização por esta lei apresenta-se como uma alternativa para os pequenos empreendedores e também por grandes grupos empresarias e franquias que vêm se utilizando de contêineres para ampliação de suas unidades.

O Código de Obras Municipal traduz as normas gerais a serem observadas, porém faz-se necessária dada a especificidade da edificação em questão, a edição de normas pontuais, destinadas especialmente a garantir a salubridade e a segurança no uso dos contêineres.

É importante registrar que antes da propositura da presente lei, o tema foi objeto de discussão com a comunidade, notadamente através de audiência pública realizada na Câmara Municipal de Sorocaba no dia 05/02/2020, observando-se assim a participação popular exigida para temas de tal natureza.

Dessa forma, submeto o presente projeto à aprovação dos nobres pares, na certeza de que vislumbrarão seu mérito e o interesse público, pedindo sua aprovação.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2020.

HUDSON PESSINI
Vereador

05

seg 27/01/2020 09:48

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

para 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br'

cc 'fss@sorocaba.sp.gov.br'; 'delpoljaque07@gmail.com'; 'jaquelinecoutinho@sorocaba.sp.gov.br'; 'saude@sorocaba.sp.gov.br'; 'secid@sorocaba.sp.gov.br'; 'ffernardo@sorocaba.sp.gov.br'; 'secom@sorocaba.sp.gov.br'; 'educacao@sorocaba.sp.gov.br'; 'sef@sorocaba.sp.gov.br'; 'mregalado@sorocaba.sp.gov.br'; 'sehab@sorocaba.sp.gov.br'; 'sergio_david_7@hotmail.com'; 'sg@sorocaba.sp.gov.br'; 'serh@sorocaba.sp.gov.br'; 'serp@sorocaba.sp.gov.br'; 'wul@bol.com.br'; 'spg@sorocaba.sp.gov.br'; 'seplan@sorocaba.sp.gov.br'; '14csm.relacoespublicas@gmail.com'; '15gp@policiamilitar.sp.gov.br'; 'saj.5vt.sorocaba@tjt15.jus.br'; '7bpmip5@policiamilitar.sp.gov.br'; 'acso@acso.com.br'; 'presidencia@acso.com.br'; 'curia@arquidiocesesorocaba.org.br'; 'secretaria.aros@gmail.com'; 'meghjbele@yahoo.com.br'; 'aeas@aeas.org.br'; 'secretaria.aros@gmail.com'; 'jcmiguel@vemarbrasil.com.br'; 'delegaciadesorocaba@crmv1.gov.br'; 'cor7p5@policiamilitar.sp.gov.br'; 'jonaldacruzeiro@cruzeiroms.com.br'; 'deinter7.sorocaba@policiacivil.sp.gov.b 'amajobb@gmail.com'; 'ddm.sorocaba@gmail.com'; 'japupim@gmail.com'; 'estadolete@gmail.com'; 'marcelo.jcs@terra.com.br'; 'dise.sorocaba@policiacivil.sp.gov.br'; 'spresidencia@urbes.com.br'; 'amanda.costa@camara.leg.br'; 'mauricio.maria@exame.br'; 'mauriciomaria@yahoo.com'; 'milanery@uol.com.br'; 'dep.vitorlippi@camara.leg.br'

Você encaminhou esta mensagem em 27/01/2020 10:44.

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (274 KB)

Caros senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

•**04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

•**05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

90

seg 27/01/2020 11:46

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

ara 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br'

to 'cmas.sorocaba@gmail.com'; 'contato@cmdcasorocaba.org.br'; 'cmpcdsorocaba@gmail.com'; 'cmdmsorocaba@gmail.com'; 'cmdlgbtsorocaba@gmail.com'; 'conselhomunicipaldojovem@gmail.com'; 'ricardo_bortoletto@hotmail.com'; 'cmsorocaba@hotmail.com'; 'conegrosorocaba@gmail.com'; 'conesor@gmail.com'; 'conegro2016@gmail.com'; 'conseasorocaba@gmail.com'; 'cmssorocaba@yahoo.com'; 'lczanzarini@gmail.com'; 'msc@terra.com.br'; 'presidente@cmeso.org'; 'esplos@terra.com.br'; 'parquedabio@sorocaba.sp.gov.br'; 'comdema@sorocaba.sp.gov.br'; 'rcoivo@sorocaba.sp.gov.br'; 'hilma@sorocaba.sp.gov.br'; 'spires@urbes.com.br'; 'consegsorocabasul@hotmail.com'; 'consegcentrosorocaba@gmail.com'; 'veramigliari@gmail.com'; 'consegzonaindustrial@gmail.com'; 'jornalcajurudosul@yahoo.com.br'; 'albstreb@hotmail.com'; 'ctnortesorocaba@gmail.com'; 'ctsorocabaoeste@gmail.com'; 'ctiestesul@gmail.com'; 'rodrigocintra@hotmail.com'; 'comad.sorocaba@gmail.com'; 'hercules.fgv@centrohermes.com.br'; 'sorocaba.fgv@centrohermes.com.br'; 'sandro.vidotto@esamc.br'; 'mauricio.marra@esamc.br'; 'mauriciomarra@yahoo.com.br'; 'moises.cazela@anhanguera.com'; 'coordenaenf@pucsp.br'; 'coordenamed@pucsp.br'; 'gcborges@pucsp.br'; 'diretoria.fcms@pucsp.br'; 'ltsampaio@pucsp.br'; 'secretaria@fadi.br'; 'massari@feliso.edu.br'; 'paulo.carvalho@lacens

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (270 KB)

Caros senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

70

seg 27/01/2020 10:45

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

ara 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br

co 'anselmoneto@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'silvanojr@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorfaustoperes@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'fernandagarcia@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'dr.heliobrasileiro@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'hudson.pessini@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'mrabernardi@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorrimeu@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorjoaodonizeti@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorpastorapolo@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'martinez@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorluistantos@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'fernandodini@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'pericles.regis@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadoraciotia@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorrodrigomanga@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vifaodocachorrao@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'vereadorwanderleydiogo@camarasorocaba.sp.gov.br'; 'rentanvereador@camarasorocaba.sp.gov.br'

Você encaminhou esta mensagem em 03/02/2020 13:31.

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (270 KB)

Senhores vereadores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

08

seg 27/01/2020 11:48

Priscilla <priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br>

CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

ara 'cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br

cc sorocaba1cv@tjsp.jus.br; 'sorocaba2cv@tjsp.jus.br; 'sorocaba3cv@tjsp.jus.br; 'sorocaba4cv@tjsp.jus.br; sorocaba5cv@tjsp.jus.br; sorocabajuri@tjsp.jus.br; 'sorocaba7cv@tjsp.jus.br; sorocaba1cr@tjsp.jus.br; 'sorocaba2cr@tjsp.jus.br; 'sorocaba3cr@tjsp.jus.br; sorocaba4cr@tjsp.jus.br; 'sorocaba6cv@tjsp.jus.br; 'sorocabamf@tjsp.jus.br; 'sorocabajecrimvd@tjsp.jus.br; 'sorocaba1fam@tjsp.jus.br; 'sorocaba2fam@tjsp.jus.br; 'sorocaba3fam@tjsp.jus.br; semachado@tjsp.jus.br; 'sorocabajec@tjsp.jus.br; 'sorocabajec@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; sorocabaadm@tjsp.jus.br; 'sorocabaadm@tjsp.jus.br; pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcivelsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; 'pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br; pjcrimsorocaba@mpsp.mp.br;

Mensagem 03 a 07 FEVEREIRO.pdf (270 KB)

Excelentíssimos senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida **para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:**

•**04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

•**05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente,

PRISCILLA RADIGHIERI
Cerimonial
Câmara Municipal de Sorocaba
15 3238-1111 r. 1364
15 99610-3852

Priscilla

De: Karina Antunes Les <kles@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 18:17
Para: Priscilla
Cc: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br; Secretaria de Recursos Humanos
Assunto: RES: CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

Boa tarde,

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2020.

Tem este a finalidade de acusar o recebimento do convite para os eventos abaixo.
Impossibilitada de comparecer devido a compromissos assumidos anteriormente, a Secretária de Recursos Humanos Suélei Marjorie Gonçalves Flores agradece o honroso convite e aproveita a oportunidade para desejar pleno êxito aos eventos e, ainda, reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Karina Antunes Les
Gabinete - SERH
(15) 3238-2107

Secretaria de Recursos Humanos

Prefeitura de SOROCABA

De: Priscilla [mailto:priscillacerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 27 de janeiro de 2020 09:48
Para: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: CONVITE: Eventos 03 a 07/02/2020

Caros senhores, bom dia.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa na próxima semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Cerimonial

De: Yuri Stefani Santos <ysantos@sorocaba.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 15:54
Para: Cerimonial
Assunto: RES: Audiências Públicas: "Tratamento do câncer em Sorocaba" / "Uso de contêineres em residências e estabelecimentos comerciais"

Boa tarde!
Em nome do Sr. Secretário Marcel, agradecemos o convite , mas por compromissos firmados antecipadamente, não poderá comparecer.

Grata!

Yuri Stéfani Santos

Prefeitura Municipal de Sorocaba

Gabinete Secretaria de Cultura

Fone: 3212-8170

De: Cerimonial [cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br]
Enviado: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 13:33
Para: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: Audiências Públicas: "Tratamento do câncer em Sorocaba" / "Uso de contêineres em residências e estabelecimentos comerciais"

Caros senhores, boa tarde.

A Câmara Municipal de Sorocaba convida para as audiências públicas a serem realizadas no Plenário da Casa nesta semana:

- **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

- **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

cerimonial

De: Secretaria Presidencia - Urbes <spresidencia@urbes.com.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 08:55
Para: cerimonial@camarasorocaba.sp.gov.br
Assunto: Sr. Sergio Pires Abreu - Diretor Presidente da URBES

Bom Dia!

Prezados,

O Diretor Presidente da URBES – Trânsito e Transportes, Sr. Sergio Pires Abreu, impossibilitado de comparecer aos eventos citados abaixo, agradece o honroso convite e aproveita da oportunidade para desejar pleno êxito aos mesmos e, ainda, reitera protestos da mais alta e distinta consideração

· **04/02/2020 (terça-feira) – 19 horas**

Audiência Pública: "Avanços, problemas, conquistas e desafios no tratamento do câncer no Município de Sorocaba".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

· **05/02/2020 (quarta-feira) – 09 horas**

Audiência Pública: "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais".

Requerente: vereador Hudson Pessini (MDB).

Atenciosamente;

Juliana R. C. Ferreira
Assistente de Diretoria
Urbes – Trânsito e Transportes
(15) 3331-5002
www.urbes.com.br
facebook.com/urbesoficial

URBES
TRÂNSITO E TRANSPORTES
Secretaria de
Mobilidade e Acessibilidade
Prefeitura de SOROCABA

Link da gravação da Audiência Pública "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais", realizada no dia 05 de fevereiro de 2020 as 09:00, no plenário da Câmara Municipal de Sorocaba:

https://www.youtube.com/watch?v=U56USWCbUbU&feature=youtu.be

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 021/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL se justifica, pois:

> *Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e o custo de obras, sendo expediência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimento comerciais.*

Destaca-se que a Municipalidade detém o Poder de Polícia, tal Poder possibilita ao Município editar normas edilícias, o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, páginas 484 e 485, **comenta sobre a polícia das construções**:

2.2 ***Polícia das construções***

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o ***Código de Obras e normas complementares*** *– deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra.* (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que foi outorgado aos Municípios pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, ou seja, cabe aos Municípios promoverem adequado ordenamento territorial, neste sentido dispõe a CR:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.*

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que versava sobre os exatos termos deste PL, editando-se a Lei nº 11.810, de 09 de outubro de 2018, a qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que, o TJ/SP declarou inconstitucional a Lei 11810, de 2018, conforme Acordão que infra colaciona-se:

> *ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo*
> *Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*
> *Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA*
> *(Lei Municipal nº 11.810/2018)*
>
> *INÉPCIA DA INICIAL*
> *Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada. Afasto a preliminar.*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*
> *Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.*

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. *Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.* (g.n.)

Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado.

Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes.
Procedente a ação

São Paulo, 8 de maio de 2019

Constata-se que o TJ/SP ao analisar a constitucionalidade da Lei Municipal de Sorocaba nº 11810, de 2018, concluiu, nos termos do Acordão supra descrito, pela inexistência de vício de iniciativa, pois, trata-se de iniciativa legislativa comum, em conformidade com a recente orientação do Supremo Tribunal Federal, **padecendo, porém, a norma impugnada de participação popular, por suas entidades representativas, o que pretende-se sanar com a presente Proposição**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis **constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio**, bem como **a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo**, pois, a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61 e seus incisos, LOM, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LEI ORDINÁRIA Nº 11810/2018

Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Publicação: 09/10/2018 Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 11.810, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2276121-27.2018.8.26.0000 (https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=U 27.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2276121-27.2018.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=))

Dispõe sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 56/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constantes no Código de Obras vigente e, também, às normas específicas previstas nesta Lei.

Art. 2° A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:

I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

III - garanta condições de conforto térmico;

IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;

VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;

VII – não poderão ser desenvolvidas atividades nos contêineres que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante, utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante, utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência e/ou que gerem resíduos tais como o chamado lixo infectante – classe A, lixo perigoso – classe B e lixo classe C.

Art. 3° O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 9 de outubro de 2018.
RODRIGO MAGANHATO
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 11.810, de 9 de outubro de 2018, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.
Câmara Municipal de Sorocaba, aos 9 de outubro de 2018.
JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 15.10.2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 21/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que *"Dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **legalidade e constitucionalidade do projeto** (fls. 13 a 17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está afeta ao tema da polícia das construções que, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano".

Assim, tal matéria foi outorgada pela Constituição da República (art. 30, VIII) à competência municipal e assim foi recepcionado pela nossa Lei Orgânica do Município (LOMS, Art. 33, XIV).

Somando-se a isso, tal matéria, ao ser precedida pela Audiência Pública "Uso de contêineres como residências e estabelecimentos comerciais" realizada no dia 05.02.2020, sanou o vício de inconstitucionalidade apontado pelo TJ/SP em relação à Lei Municipal nº 11.810/2018 que, embora de mesmo teor, não fora precedida de participação popular conforme prevê a Constituição do Estado de São Paulo para matéria urbanística (ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal e constitucional da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 20 de fevereiro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROBIM NETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. nº 21/2020 – Relator Péricles Regis Mendonça de Lima

De autoria do Edil Hudson Pessini, o projeto de lei em questão dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Segundo o disposto no inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
>
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
>
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Procedendo à análise do projeto, constatamos que ele normativa a utilização para fins residenciais ou comerciais, transitórios ou não, de estruturas metálicas pré-montadas, designadas como 'contêineres', trazendo regras sobre o que os contêineres precisam apresentar para serem admitidos para fins de edificação.

Neste contexto, o projeto de lei traz medidas a serem exigidas dos particulares que pretendam edificar com contêineres, portanto não cria nem aumenta despesas diretamente ao Município, razão pela qual esta Comissão não tem **NADA A OPOR** em relação à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 1° de junho de 2020.

HUDSON PESSINI	**RENAN DOS SANTOS**	**PÉRICLES REGIS**
Vereador Presidente	Vereador membro	Vereador Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 21/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 21/2020, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras específicas para a utilização de contêineres com fins residenciais e comerciais e dá outras providências.

Trata-se de crescente e inovadora forma construtiva que reduz o tempo e custo de obras, sendo experiência exitosa no mundo inteiro. Traduz os anseios da sociedade pela produção de menos lixo, pelo reaproveitamento de materiais e também por soluções rápidas e baratas para fixação de moradia e estabelecimentos comerciais.

A propósito, por se tratar de um tipo construtivo mais econômico que as construções de alvenaria, a regulamentação de sua utilização por esta lei apresenta-se como uma alternativa para os pequenos empreendedores e também por grandes grupos empresarias e franquias que vêm se utilizando de contêineres para ampliação de suas unidades.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de março de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 128 /2020

Acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso III ao art. 1º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)
(...)
III- em caso de calamidade pública decorrente de situação emergencial de saúde pública, o funcionário que exerça suas funções em qualquer estabelecimento da rede municipal de saúde e esteja mais suscetível de ser contaminado.

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)
(...)
§4º No caso do inciso III do art. 1º desta Lei bastará anexar ao requerimento certidão, emitida por setor responsável da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que informe o local em que o servidor está efetivamente desempenhando suas atividades.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 20 de julho de 2020.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O presente projeto de lei pretende garantir que em caso de calamidade pública, o funcionário que exerça suas funções em qualquer estabelecimento da rede municipal de saúde, terá o direito de preferência ao optar pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia.

Nossa proposta visa valorizar os servidores que estão sendo colocados na linha de frente do combate ao novo coronavírus, bem como em qualquer outro momento que, porventura, seja decretado calamidade pública decorrente de situação emergencial de saúde pública .

Ocorre que a luta contra esse inimigo invisível que já matou milhares de brasileiros coloca na linha de frente não só os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos e auxiliares de enfermagem, coveiros, entre outros), mas também outras categoria que atuam nesse enfrentamento destacando-se, os profissionais da limpeza.

Quem cuida dos processos de higienização nunca foi tão essencial para garantir a segurança de todos.

Além desses profissionais, não podemos esquecer dos servidores que atendem na recepção e que também estão correndo risco de se contaminarem e de contaminarem pessoas de suas famílias.

Todos esses profissionais colocam suas vidas em risco diariamente para atender os munícipes de Sorocaba e por isso merecem esse reconhecimento e valorização nesse momento.

Assim, diante do exposto, pelos legítimos méritos da proposição, solicito apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

S.S., 20 de julho de 2020.

Mário Marte Marinho Júnior
Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 8094/2007

Dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Promulgação: 15/02/2007 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Funcionalismo Público

LEI Nº 8.094, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 143/2006 – autoria do Vereador José Francisco Martinez

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de preferência ao funcionário que optar pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia, nos termos do Art. 73., § 3º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e apresente as seguintes doenças ou situações:

~~I – sofra acidente de trabalho grave onde tenha que afastar por mais de 06 (seis) meses em licença médica e portadores de moléstia profissional: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), acidente vascular cerebral (AVC), fibrose cística (mucoviscidose), diabestes ou outras que impossibilitem o funcionário de exercer suas funções, mediante apresentação de laudo médico emitido pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;~~

I – sofra acidente de trabalho grave onde tenha que afastar por mais de 06 (seis) meses em licença médica e portadores de moléstia profissional: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), acidente vascular cerebral (AVC), fibrose cística (mucoviscidose), diabestes ou outras que impossibilitem o funcionário de exercer suas funções, mediante apresentação de laudo médico emitido por médico credenciado pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 8.223/2007)

II – quando o funcionário completar 25 anos de serviços prestados na Administração Pública, pela Prefeitura, SAAE, Câmara Municipal ou 60 (sessenta) anos de idade.

~~Art. 2º Nos casos mencionados no artigo anterior, o pagamento deverá ser imediato ao requerimento do Servidor, independentemente de cronograma de pagamentos ou da disponibilidade de caixa.~~

Art. 2º Nos casos mencionados no artigo anterior, o pagamento deverá ser priorizado, em até noventa (90) dias, independentemente do cronograma de pagamentos existente em função das ocorrências dos períodos concessivos respectivos, respeitados os períodos aquisitivos correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 8.223/2007)

Art. 3º Para solicitar o benefício desta Lei, deverá o servidor apresentar laudo médico que comprove a doença.

§ 1º - No caso de afastamento por licença médica por mais de seis meses deverá anexar documento comprobatório emitido pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

~~§ 2º - O laudo médico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitido por um médico especialista da área específica da doença, podendo o profissional ser ou não credenciado pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;~~

§ 2º - O laudo médico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitido por um médico especialista da área específica da doença, devidamente credenciado pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; (Redação dada pela Lei nº 8.223/2007)

§ 3º - No caso de servidor que complete 25 anos de serviço bastará anexar ao requerimento certidão de tempo de serviço emitido por setor responsável da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício desta Lei o servidor deverá no momento da requisição ter preenchido os requisitos legais para ter direito à licença-prêmio.

~~Art. 5º O descumprimento desta Lei obrigará a Administração Municipal a pagar esse benefício em dobro.~~ (Revogado pela Lei nº 8.223/2007)

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de fevereiro de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSE VICENTE DIAS MASCARENHAS
Secretário de Recursos Humanos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 128/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei que *Acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa garantir que em caso de calamidade pública, o funcionário que exerça suas funções em qualquer estabelecimento da rede municipal de saúde, teria o **direito de preferência ao optar pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia.**

A matéria em análise trata de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

> Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; **(k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria**; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Em que pese a nobre intenção parlamentar, a matéria em questão é típica de **gestão administrativa de pessoal**, que depende de ações concretas, ainda que de ordem

procedimental, por parte da Prefeitura Municipal, não podendo a parlamentar iniciar o projeto de lei em tais casos, **sob pena de inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Diz a LOM:

> Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:
> **I - regime jurídico dos servidores**. (g.n.)
>
> Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tais artigos são simétricos com o constante na Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II – disponham sobre:
> c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)
>
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
> II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

Por tudo, nos termos propostos, a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 128/2020, Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 6 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 128/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior que *"Acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva da Sra. Prefeita Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 06 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

242

Sorocaba, 10 de agosto de 2020.

À Excelentíssima Senhora
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 128/2020, para manifestação"*

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 128/2020, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete da Prefeita

SERIM-OF- 330/2020

Sorocaba, 19 de outubro de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 242, datado de 10/08/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 128/2020, de autoria do nobre edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Informamos que após parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo – SEGOV (fls. 15/16) que acompanha o presente e acolhimento do referido parecer pelo Secretário de Governo – Interino, o PL 128/2020 não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JESUEL GOMES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

J. AO PROJETO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/OUT/2020 10:20 201704 1/2

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Governo

Expediente:	Processo Administrativo nº 019451-2
Assunto:	Análise do PL 128/2020 – Projeto de Lei

Ao Sr. Fábio Ricardo Scaglione França (SEGOV – Interino),

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado para análise quanto à legalidade do Projeto de Lei nº 128/2020, que acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências.

Em síntese, a presente propositura tem por objetivo acrescentar nova hipótese ao direito preferencial inaugurado pelo art. 1º da Lei nº 8.094/2007, de maneira que, em caso de calamidade pública decorrente de situação emergencial de saúde pública, o funcionário que opte pelo recebimento da licença-prêmio em pecúnia e que exerça suas funções em qualquer estabelecimento da rede municipal de saúde, estando mais suscetível à contaminação, será contemplado.

Às fls. 03, a Secretaria de Recursos Humanos (SERH) informa não existir impedimentos de ordem técnica. Por outro lado, aduz que o presente PL implicaria em elevado impacto financeiro, visto que *"inicialmente 619 servidores se enquadrariam na previsão pretendida, resultando num impacto de R$ 6.912.244,57 (seis milhões, novecentos e doze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)"*.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise quanto à legalidade da presente propositura.

Pois bem.

Inicialmente, destaque-se que esta Assessoria Jurídica não se furta de reconhecer a louvável iniciativa tida por esta nobre Casa de Leis ao se privilegiar os funcionários da saúde que, incansavelmente, vêm empreendendo esforços para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Ocorre que, conforme bem dito pela SERH, o cenário atualmente instaurado, quer pela pandemia do COVID-19, quer pelo período eleitoral vigente, acaba por implicar variadas amarras ao gestor público municipal.

À título de exemplo, cite-se a recém-publicada Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o chamado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e criando novas disposições normativas a todos os Entes da Federação.

Trata-se de legislação com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento das consequências geradas pela pandemia do COVID-19, aplicáveis ao exercício financeiro de 2020.

Parte das medidas diz respeito a proibições ou restrições aplicáveis ao regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido, o art. 8º da LC 173/2020 elencou uma série de proibições à União, Estados, DF e Municípios afetados pela calamidade pública da COVID-19, que se estenderão até 31 de dezembro de 2021.

A rigor, analisando as proibições expressas no referido art. 8º, conclui-se que a intenção é justamente controlar os gastos públicos com pessoal, evitando a criação ou aumento de despesas que onerem a folha de pagamento de servidores públicos, que sabidamente é uma das despesas que mais demanda recursos públicos dos orçamentos dos Entes Federativos.

Especificamente no tocante à presente propositura, válido transcrever o seguinte dispositivo legal da LC nº 173/2020:

> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> *I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

No que se refere ao caso dos autos, de fato, este não parece se tratar de novo benefício a ser criado e sim de priorização de pagamento de licença-prêmio já adquirida.

No entanto, de acordo com o dispositivo anteriormente destacado, é vedado a adoção de medidas administrativas cuja finalidade seja a aquisição de direitos e vantagens pelos servidores, que provoque aumento de despesa.

Ora, salvo engano, a criação de nova hipótese de direito de preferência, para os casos de pagamento de licença-prêmio, é situação jurídica apta a ser enquadrada na vedação existente, a partir do momento em que determinada vantagem é concedida a um grupo seleto de servidores.

É importante deixar consignado que se trata de legislação recente, de modo que ainda não houve tempo hábil a se firmar um entendimento doutrinário ou jurisprudencial seguro a respeito de como devem ser interpretadas as restrições. Deste modo, é importante deixar claro que a presente manifestação contem as impressões da presente subscritora a respeito dos institutos tratados na lei (evidentemente pautadas em critérios de hermenêutica jurídica), o que não significa, todavia, que constituem a única interpretação possível (ou a que vai ser adotada em eventuais questionamentos judiciais ou pelos órgãos de controle).

Fato é que ainda que assim não fosse, como bem mencionado pela SERH, a presente propositura tem o condão de implicar em elevado impacto financeiro, o que, por óbvio, já

seria capaz de comprovar o aumento de despesa/gasto com pessoal tanto rechaçado pela citada legislação.

Como bem sabido, nos termos do art. 21, II, da LC nº 101/00, *é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.*

Por tais razões, salvo melhor e mais bem fundamentado juízo, **opino** pela impossibilidade jurídica, até 31 de dezembro de 2021, de remessa de projeto de lei nos termos sugeridos na minuta de fls. 05.

Por derradeiro, ressalte-se que a presente manifestação não é decisão, tratando-se de trabalho técnico que objetiva auxiliar o gestor público, a quem cabe a decisão administrativa final na esfera de competência prevista em lei.

Sorocaba, 15 de outubro de 2020.

Ana Carolina Oliveira Barbosa Jeovani

Ana Carolina Oliveira Barbosa Jeovani
Assessora Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 128/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior que *"Acrescenta o inciso III ao art. 1º e o §4º ao art. 3º da Lei nº 8.094, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia de licença-prêmio e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando que a presente proposta demandaria elevado gasto financeiro, sendo que, para tal, há restrições da LC Federal nº 173, de 2020.

Assim, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, além dos argumentos supra, **a proposta está** eivada de **inconstitucionalidade**, pois **compete à Chefe do Executivo a iniciativa legislativa** sobre matérias atinentes ao **regime jurídico dos servidores públicos** (art. 38, I, da LOM).

S/C., 27 de outubro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator